

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

MATHEUS MARQUES BORGES

**ANÁLISE DA FORÇA DO PRECEDENTE JUDICIAL EM ESPECIAL AO
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SUAS
POSSÍVEIS PROBLEMÁTICAS**

**CURITIBA
2018**

MATHEUS MARQUES BORGES

**ANÁLISE DA FORÇA DO PRECEDENTE JUDICIAL EM ESPECIAL AO
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SUAS
POSSÍVEIS PROBLEMÁTICAS**

**Monografia de conclusão de curso
apresentada ao Curso de Direito do
Centro Universitário Unicuritiba, como
requisito parcial à conclusão do curso
bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof(a) . Dr. Sandro Balduino
Morais**

**CURITIBA
2018**

MATHEUS MARQUES BORGES

**ANÁLISE DA FORÇA DO PRECEDENTE JUDICIAL EM ESPECIAL AO
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SUAS
POSSÍVEIS PROBLEMÁTICAS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: _____

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de

de 2018.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela vida e as suas singularidades.

Aos meus pais, Agnaldo e Sheila, por todo o amor e o apoio incondicional. Por terem me estimulado desde cedo aos estudos. Também por possibilitarem a realização da graduação no Centro Universitário Unicuritiba, ícone em formação de sucesso em grade nacional, fornecendo todos os subsídios necessários para que esta jornada se iniciasse e se completasse.

À minha irmã, Giulia, e ao meu irmãozinho Lucca, pelo companheirismo e votos de confiança.

Aos colegas e amigos, com quem esta Faculdade me proporcionou o encontro, e que compartilharam comigo os estudos, as alegrias e as aflições durante todo o transcorrer do curso. Sem elas, a tarefa não teria sido tão leve e prazerosa.

Por fim, ao professor Sandro Balduino, pela orientação verdadeira e prospera. Por ter me apresentado o interessante estudo do Processo Civil e por ter guiado as minhas pesquisas na área.

“Só é verdadeiramente digno da liberdade, bem como da vida, aquele que se empenha em conquistá-la “
(Johann Goethe).

RESUMO

Essa presente monografia intenta analisar a força do precedente judicial na jurisdição brasileira na atualidade, com viés a sua origem, evolução histórica bem como seu propósito, sobretudo acerca quando da implementação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como do Instituto Alemão *Musterverfahren*, o qual serviu de inspiração para o Legislador brasileiro. Após o amplo estudo acerca das características processuais do incidente, bem como a forma na qual os Tribunais lhe estão manejando, será abordado as teses exaradas por parte da doutrina, que apontou possíveis inconstitucionalidades quanto a tramitação do Incidente.

Palavras-chave: Processo Civil. Precedentes Judiciais. Segurança Jurídica. Crise do Poder Judiciário. *Musterverfahren*. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

ABSTRACT

This present monograph tries to analyze the force of the judicial precedent in the Brazilian jurisdiction in the present time, with bias its origin, historical evolution as well as its purpose, mainly about the implementation of the Incident of Resolution of Repetitive Demands, as well as of the German Institute Musterverfahren, the which was an inspiration for the Brazilian legislator. After the extensive study about the procedural characteristics of the incident, as well as the way in which the Courts are handling it, will be approached the theses taught by the doctrine, which pointed out possible unconstitutionality regarding the processing of the Incident.

Keywords: Civil Process. Judicial precedents. Legal Security. Crisis of the Judiciary. Musterverfahren. Resolution Incident of Repetitive Demands.

LISTA DE SIGLAS

CNJ	-	Conselho Nacional de Justiça
IAC	-	Incidente de Assunção de Competência
ICMS	-	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IRDR	-	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça
STF	-	Supremo Tribunal Federal
TJ	-	Tribunal de Justiça
TJPR	-	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJSP	-	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TRF	-	Tribunal Regional Federal
TUST	-	Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão
TUSD	-	Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Distribuição

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO SOB UM VIÉS HISTÓRICO	11
1.1 BANALIZAÇÃO DA INVOCAÇÃO JURISDICIONAL MASSIFICAÇÃO	16
1.2 A FORÇA DO PRECEDENTE NA ATUALIDADE	19
1.2.1 Súmula e a súmula vinculante.....	273
1.2.2 O Incidente de Assunção de Competência	27
2 O MUSTERVERFAHREN COMO PARADIGMA DO IRDR	31
2.1 DA ANÁLISE HISTÓRICA.....	31
2.2 DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO INSTITUTO ALEMÃO	32
2.3 DO PROCEDIMENTO.....	34
3 O PROPÓSITO DO IRDR	39
3.1 DOS MOTIVOS DA SUSCITAÇÃO DO IRDR.....	40
3.1.1 Da repetitividade de processos com idêntica questão de direito.....	41
3.1.2 Do risco a ofensa da isonomia e da Segurança Jurídica.....	43
3.1.3 Da observância das decisões dos Tribunais Superiores	45
3.2 DOS LEGITIMADOS PARA SUSCITAÇÃO	46
3.3 DO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE.....	48
3.4 DO EFEITO DA DECISÃO DO IRDR	53
3.5 DA REVISÃO DE TESE APLICADA PELOS TRIBUNAIS.....	54
3.6 DOS MÉTODOS DE IMPUGNAÇÃO	55
4 DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DO TJPR	59
4.1 DA INCLUSÃO DE TARIFAS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NA DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.....	59
4.2 DA RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA.....	61
4.3 DA BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ	62
4.3 DA PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE DO SERVIDOR ESTADUAL	64
5 DAS TESES DE POSSÍVEIS INCONSTITUCIONALIDADES NO IRDR	66
5.1 DA VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DA JUSTIÇA COMUM	67
5.2 DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO JUIZ	69
5.3 DO CONTRADITÓRIO	71
5.4 DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO	73
CONCLUSÃO	76
REFERÊNCIAS	78

INTRODUÇÃO

Sabe-se ser estampado logo nos primeiros ditames da Magna Carta, o direito ao acesso à justiça, nos exatos dizeres do artigo 5º, inciso XXXV, do referido Diploma. Todavia, diante da independência de requerimento da tutela jurisdicional, emerge-se de outro cerne, o óbice do Poder Judiciário encontrar-se sobrecarregado pela quantidade de ações. Acarretando não só na mora para atendimento de forma condizente ao jurisdicionado através da prolação de decisões, mas também na ambiguidade de interpretações perante dispositivos legais, que culminaram inevitavelmente ao longo do tempo, no antagonismo de decisões frente a situações similares propiciando ao jurisdicionado notável insegurança jurídica e um terreno favorável a aventuras judiciais

Atualmente, existem cerca de 100 milhões de processos em tramitação na justiça brasileira. Para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹, dos 99,7 milhões de processos em curso no Judiciário brasileiro, 91,9 milhões encontravam-se no primeiro grau, o que corresponde a 92% do total.

É neste contexto que o presente trabalho logo nos primórdios abordará sob um prisma histórico, desmiuçando possíveis causas ensejadoras, que de fato levou o concatenamento destes acontecimentos ter desdobramento a aludida condição, bem como as principais ações tomadas pelo Estado com fim de sanear referida problemática, sobretudo no tocante a força percebida pelos precedentes judiciais especialmente com o advento da lei 13.105 de 16 de março de 2015. Com este viés, em que pese não seja o objetivo principal da presente pesquisa, será abordado a análise de alguns instrumentos processuais criados pela legislação pátria com propósito justamente de garantir maior celeridade e segurança jurídica aos jurisdicionados, com destaque outrossim ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que desde o interim do Anteprojeto do Código de Processo Civil, tem sido qualificado como a grande novidade ², sendo analisado não só as minúcias teóricas do referido Instituto, como também procedimento, efeitos e eficácia, e por

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Priorização do 1º Grau da Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>> Acessado em 20.08.2018.

² MONTENEGRO FILHO, Misael. **Projeto do Novo Código de Processo Civil: confronto entre o CPC atual e o projeto do novo CPC: com comentários às modificações substanciais**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 440

fim como na prática mormente o TJPR vem tratando e dando o devido prosseguimento do alude.

Neste interim, ainda no interim da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, verificou-se que para a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a Comissão tomou de forma expressa como inspiração, o *Musterverfahren*, instituto do direito alemão. Instituto este que terá suas principais vertentes exploradas pelo presente trabalho, quando em comparação com o Instituto brasileiro.

Por derradeiro, diante da metodologia e da eficácia concernente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, será tratado as principais críticas abordadas por parte da doutrina sobre o tema, precipuamente no tocante a supostas violações aos princípios constitucionais processuais do contraditório, da autonomia dos Juizados Especiais e da Justiça Comum, da independência funcional do juiz e da inafastabilidade da jurisdição.

Diante do imbróglio até aqui explanado, espero que atinente abordagem seja suficiente para alcançar os objetivos propostos e que a leitura das páginas que seguem possam acrescentar conhecimentos ao leitor, de forma a propiciar um olhar crítico e não alienado no que diz respeito a sobrecarga do judiciário frente a força do precedente judicial brasileiro, sobretudo ao do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

1 A SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO SOB UM VIÉS HISTÓRICO

Entre os séculos XV à XVIII pairou-se, principalmente na Europa, a época do absolutismo, pelo qual imperava-se a ideia de que o poder estatal deveria congrega-se unicamente nas mãos de uma só pessoa.

Nesta seara, Maquiavel a despeito do Estado, lecionou que este deveria possuir um poder soberano e uníssono a ser encenado pelo “príncipe”, que por sua vez era incumbido de deliberar com eficiência sobre a totalidade das questões da Sociedade em geral. Extraí-se nesta seara, do próprio texto de sua obra, acerca da soberania do “príncipe” para o autor:

Um príncipe não deve, portanto, importar-se por ser considerado cruel se isso for necessário para manter os seus súditos unidos e com fé. Com raras exceções, um príncipe tido como cruel é mais piedoso do que os que por muita clemência deixam acontecer desordens que podem resultar em assassinatos e rapinagem, porque essas consequências prejudicam todo um povo, ao passo que as execuções que provêm desse príncipe ofendem apenas alguns indivíduos.³

Aludida concentração de poderes, inobstante, paulatinamente por consequência, fora acarretando a degeneração da figura do monarca, em razão das arbitrariedades e do crasso abuso do poder, já que não havia nada que pudesse por limite e/ou travancar os quereres e anseios do Monarca, que era visto pela população até então como detentor de uma verdade incontestável e absoluta. O abuso de poder por parte de Luís XIV, na França, acelerou o movimento Iluminista, no qual o súdito se descobre, através sobretudo da racionalidade e do antropocentrismo, cidadão. Cidadão que na França irá derrubar os bastiões da dominação absolutista.⁴

Sendo assim, na paira deste tempo, com o fortalecimento da figura do cidadão, emergiu-se relevante seara para as práticas intelectuais pautadas na

³ MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. 1. Ed. São Paulo: Escala, 2002, p.208

⁴ KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês**. Tradução do original alemão [de] Luciana Villas-Boas Castelo-Branco. RJ: EDUERJ: Contraponto, 1999, p. 12, 19-20

utilização pública da razão através de pessoas privadas, cuja competência não dependia dos órgãos da Monarquia.⁵

Nesta seara, na medida que este fenômeno fora ocorrendo, emergia-se os ideais do Iluminismo, que sobretudo norteado pelos ensinamentos de Montesquieu e John Locke, propagava através de seus valores a necessidade efetiva de frear a progressista perpetuação de normas e governos tirânicos.

Não bastante ainda no século XVII, na medida que a figura do Monarca vinha se desgastando, nas entrelinhas do Estado Inglês, John Locke propôs, que houvesse uma separação do Poder Legislativo dos demais Poderes - o Executivo dividido em Executivo propriamente dito e Federativo, como forma de regulamentar o poder desenfreado dos monarcas.⁶

Neste sentido, movido sobretudo pelo ideal de frear este poder descontrolado e indiscriminado, acrescido mormente pela explícita ascensão econômica da Burguesia, acarretando no surgimento de uma Classe poderosa e detentora de recursos que impulsionava a miscigenação do autoritarismo que até então, como visto, concentrava-se na mão de uma só pessoa, acarretando paulatinamente no fim da Idade Moderna, vislumbra-se nas palavras do estudioso Paulo Bonavides:

Com efeito, observava-se em quase toda a Europa continental, sobretudo em França, a fadiga resultante do poder político excessivo da monarquia absoluta, que pesava sobre todas as camadas sociais interpostas entre o monarca e a massa de súditos. Arrolavam essas camadas em seus efetivos a burguesia comercial e industrial ascendente, a par da nobreza, que por seu turno se repartia entre nobres submissos ao trono e escassa minoria de fidalgos inconformados com a rigidez e os abusos do sistema político vigente, já inclinado ao exercício de práticas semidespóticas.

(...)

Todos os pressupostos estavam formados pois na ordem social, política e econômica a fim de mudar o eixo do Estado moderno, da concepção doravante retrógrada de um rei que se confundia com o Estado no exercício do poder absoluto, para a postulação de um ordenamento político impessoal, concebido segundo as doutrinas de limitação do poder, mediante as formas liberais de contenção da autoridade e as garantias jurídicas da iniciativa econômica.⁷

⁵ CHARTIER, R. **A História Cultural: entre práticas e representações**. Tradução de Maria Manuela Guilhardo. 2. Ed. Lisboa: Difel, 2002, p.228.

⁶ Para o filósofo inglês “o Poder Legislativo é, sublinhe-se, o principal dos poderes. É o poder supremo porque atende ao supremo objetivo da vida social que é ‘gozar dos próprios bens em paz e segurança’, o que só se pode lograr por intermédio das leis”. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do processo legislativo**. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 42.

⁷ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 1996. p.134-136.

Outrossim, sabe-se não obstante que o grande sistematizador da teoria da Separação de Poderes foi, de fato, Montesquieu. Michel Temer, assevera: “deve-se ao Barão de Montesquieu a sistematização final da repartição de poder”⁸. Senão vejamos transcrição dos textos de sua doutrina:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou mesmo o Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria o Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor. Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares.⁹

A teoria da Separação de Poderes do Doutrinador em comento, efetivamente redefiniu o poder do Estado, de forma que este passou a ter seus poderes, agora limitados, delineados e bem cerceados.

Desta forma, como ditado pelo Filósofo em comento, as diretrizes qualificatórias envoltas as funções de tais Poderes, deveriam gravitar de maneira perfunctória em torno na diretriz de que: o executivo terá como ofício as resoluções públicas, o legislativo terá dever de elaborar as regras norteadoras das relações sociais e o judiciário a premissa de julgar com base nas leis os crimes e as demandas impulsionadas pelos particulares. Neste sentido, oportuno a transcrição de mais um trecho de sua obra:

Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo é reunido ao poder executivo, não há liberdade; porque é de temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado faça leis tirânicas, para executá-las tiranicamente. Tampouco há liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estiver unido ao poder legislativo será arbitrário o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos.; pois o juiz será legislador. Se estiver unido ao poder executivo, o juiz poderá ter a força de um opressor.¹⁰

⁸ TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p.120.

⁹ MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Saraiva, 2000, p.167-168.

¹⁰ MONTESQUIEU, 2010.

Neste sentido denota-se que o arbítrio daquele que julga será limitado justamente aos ditames da legislação, que por sua vez estará vinculada ao procedimento legalista pré-definido pela própria letra de lei, que será sancionado por derradeiro pelo executivo, que também terá seu ofício norteado e delimitado pela redação da lei. Vê-se destarte a partir desta concepção, o efetivo concatenamento dos Poderes que assolam, e tornam-se a efetiva e marcante pedra-angular dos Estados Democráticos de Direito, observada sobretudo no mundo ocidental.¹¹

Outrossim, acarretado justamente pelo irrefutável concatenamento dos Poderes supra elencados, eventuais lacunas, desavenças de interpretação, obscuridades, e falhas deparadas no ofício de algum destes poderes carrou ao longo do tempo, na contaminação do poder conseguinte: letras de leis mal elaboradas, ou com sentido brando, pouco eficazes, com sentido ambíguo, com fundo raso, mal delineados, as lacunas e seguinte sancionamento equivocado de leis e institutos desnecessários ou ilícitos, terão veemente como acarretamento lógico, a perpetuação de decisões incoerentes, antagônicas e por vezes inclusive injustas pelo Poder Judiciário, assolando não obstante em efeitos negativos aos jurisdicionados como um todo.

Neste viés, tem-se que os poderes que compõem a estruturação estatal são, a priori, independentes, por isso não submetem-se uns aos outros, possuindo portanto autonomia, mas autonomia esta que deve ser harmônica, comprometendo-se os poderes a obedecerem parâmetros adotados, possibilitando, assim, a coexistência entre eles, e o equilíbrio do Estado.

Neste diapasão, ante a interdependência supra exposta, denota-se que o acionamento dos jurisdicionados junto ao poder Judiciário, cresceu exponencialmente nos últimos séculos. Já que os cidadãos, através da tentativa por intermédio da judicialização de causas, vislumbraram a possibilidade de auferir ganhos pecuniários extraordinários através deste artifício, ou ainda viram-se na tentativa de retalhar aquele que eventualmente tenha desconcordado com determinada situação.

¹¹ PERRET, Marcelo de Lemos. **Montesquieu e a Divisão de Poderes (Sistema de Freios e Contrapesos)**. Disponível em: < <http://www.lopesperret.com.br/2013/05/30/montesquieu-e-a-divisao-de-poderes-sistema-de-freios-e-contrapesos/>>. Acesso em: 6 set. 2017.

Convergindo os fatos supra expostos, tem-se a percepção dos vários problemas que acarretaram no objeto do título deste capítulo – Sobrecarga do Poder Judiciário – que muito embora possuindo suas raízes e causas divididas e oriundas dos outros poderes, possui tal título explicado e motivado pela demora que os jurisdicionados confrontam ao buscar através da tutela jurisdicional a reparação de algum direito e garantia que lhe foram tolhidos, deparando-se cotidianamente com a marcante morosidade estampada no ofício dos servidores do atinente poder, no antagonismo das decisões oriundas de litígios com mesmos objetos, ou causas de pedir, idênticas ou similares, fomentando por conseguinte a insegurança jurídica.¹²

Ademais resta-se imperioso ressaltar que nossa doutrina majoritária roga que aludida litigiosidade de massa deve-se principalmente a duas dimensões: uma que reside na massificação econômica e na universalização dos serviços públicos, tais como a telefonia e a oferta de crédito; e por outro lado a segunda dimensão, que é pautada na proliferação de faculdades de Direito do país e na disseminação do assistencialismo judicial gratuito.¹³

Ademais, neste mesmo cerne, adjacente e agravante aos problemas supra expostos, constata-se que outro grande motivador da instauração da Crise, cuja possui as vertentes delineadas no parágrafo supra, refere-se na efetiva falta de estrutura que solapa o Poder Judiciário, que por sua vez não se aparelhou como deveria nos últimos tempos, deixando uma evidente disparidade no tocante ao acompanhamento estrutural dos acontecimentos e progressos na Sociedade.

Não bastante, o jurista Dalmo de Abreu Dallari, ratifica que em muitos lugares do Brasil há juízes trabalhando em situações e conjunções inconsonantes com a responsabilidade social aderente ao ofício da magistratura. Nesta mesma linha, salienta que, outro imperioso fator contribuinte que também está embutido no cerne da falta de estrutura do Poder Judiciário, alude-se ao fato da insuficiência do número de recursos humanos atribuídos aos ofícios da Magistratura, não só pelo número reduzido de juízes, mas também de outros funcionários e auxiliares da justiça, que

¹² OLIVEIRA, Moisés do Socorro de. O Poder Judiciário: morosidade. Causas e soluções. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 96, 7 out. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4306>>. Acesso em: 6 set. 2017.

¹³ ATAÍDE JÚNIOR. Jaldemiro Rodrigues de. **As demandas de massa e o projeto de novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Artigo-As-demandas-de-massa-no-Projeto-de-NCPC.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

corroborariam na efetiva vazão e descarga processual. Destaca o jurista no mesmo sentido, que além da constatação de necessidade de aumentar o quadro dos magistrados da Jurisdição Brasileira, há também a notável necessidade de preparação efetiva e adequada destes Magistrados, através de treinamentos e incentivos a atualização, para enfrentamento efetivo e pleno das inovações sociais. Destaca ademais que sem a devida reciclagem, o atingimento de um nível de qualidade que saneie por completo as demandas nos moldes atuais, certamente será obstada.¹⁴

Outro grande fator que indubitavelmente trata-se de um enorme contribuinte para Crise do Poder Judiciário, refere-se ao aumento populacional, que paulatinamente culminou na conscientização por parte dos cidadãos de seus direitos e garantias, carreadas sobretudo pela promulgação da Constituição Brasileira de 1988, que enfatizou e viralizou os ditames dos direitos e garantias das pessoa, em que pese a crescente tecnológica pela qual passa o mundo, acrescido do fenômeno da globalização, ter concorrido para a busca da justiça através da tutela que o Estado fornece através de sua jurisdição, em uma escala, sem precedentes.¹⁵

1.1 BANALIZAÇÃO DA INVOCAÇÃO JURISDICIONAL MASSIFICAÇÃO

Ocorre que, fomentado pelos efeitos acarretados pelas problemáticas exploradas na redação supra, houve abertura de margem para que os jurisdicionados buscassem através do oportunismo a tutela jurisdicional como viabilidade para auferir recursos, e até mesmo enriquecer-se, muitas vezes padecido inclusive de legitimação e causa.

Neste cerne, impossível não salientar a banalização no tocante a indenização do dano moral, que inclusive deu chamada por muitos críticos como a – Indústria do Dano Moral - que muito embora ao lado de casos nos quais o pleito é legítimo,

¹⁴ OLIVEIRA, 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4306>>. Acesso em: 6 set. 2017.

¹⁵ OLIVEIRA, loc.cit.

inconsequentemente deu oportunidade ao surgimento de inúmeras eventualidades abusivas, que infelizmente degradam o real sentido desta previsão legal.¹⁶

Neste viés, os cidadãos, foram paulatinamente incentivados através da busca da invocação do Poder Judiciário para buscar a reparação de por vezes ilusório danos morais percebidos em razão de qualquer e banal desagrado pessoal, em prol da tentativa de auferir ganhos financeiros extras¹⁷.

Neste mesmo diapasão, fomentado pela agravante facilidade em postular em juízo, haja vista a desnecessidade de dispêndio de grandes montas, desnecessidade de acompanhamento de advogado, além da impunidade pela propositura de ações infundadas e sem a devida motivação, corroborou-se para alusivo desenfreado pleito, convergindo destarte para a real crescente no número de ações.

Ainda segundo Renato Xavier da Silveira Rosa, aludida “litigiosidade”, foi agravada por uma excessiva massificação de demandas, ou em suas próprias palavras, por uma:

massa de processos a respeito dos mesmos assuntos, das mesmas teses, contras as mesmas pessoas; pedidos de indenização sobre os mesmos fatos originários (o mesmo dano a várias pessoas); pedidos idênticos sobre causas de pedir idênticas, mas sem identidade de partes.¹⁸

Evidentemente que o referido acontecimento está no mesmo paralelo que o atual panorama da Sociedade, dentre inúmeros outros aspectos, caracterizado pela concorrência incontida devido a massificação de múltiplas relações jurídicas idênticas ou muito semelhantes. Neste sentido, emergiu-se a Sociedade de Massa, que ocasionou o ensejo aos litígios de massa, que alude-se a uma multiplicação de processos sobre idênticas questões fáticas ou jurídicas, e que, por tais razões,

¹⁶ SANTOS, Marina Pereira. **A banalização do dano moral**. Mai.2011. Disponível em:< https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI132982,61044-A+banalizacao+do+dano+moral_>. Acesso em: 6 set. 2017

¹⁷ SANTOS, 2011. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI132982,61044-A+banalizacao+do+dano+moral> >.

¹⁸ ROSA, Renato Xavier da Silveira. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2010. p. 17.

podem ser considerados como ações individuais homogêneas quanto à causa de pedir e o pedido.¹⁹

Ora diante de todo o exposto, denota-se que à tempos tem-se como evidente a necessidade da tomada de alguma ação por parte do Estado, com tentativa de extirpar a referida massificação e problemáticas que até aqui foram explanadas, no sentido de sanear a mora, as divergências e as interpretações dispares vislumbradas em nosso Sistema Jurídico. É neste sentido que o próprio anteprojeto da Lei 13.105 de 16 de Março de 2015, dispôs em forma de sucessivos questionamentos:

Como vencer o volume de ações e recursos gerado por uma litigiosidade desenfreada, máxime num país cujo ideário da nação abre as portas do judiciário para a cidadania ao dispor-se a analisar toda lesão ou ameaça de direito? Como desincumbir-se da prestação da justiça em um prazo razoável diante de um processo preñado de solenidades e recursos? Como prestar justiça célere numa parte desse mundo de Deus, onde de cada cinco habitantes um litiga judicialmente? (BRASIL, 2010)²⁰

Corroborando com atinente propósito, pode-se extrair do mesmo Anteprojeto a seguinte diretriz:

A Comissão (...) trabalhou arduamente para atender aos anseios dos cidadãos no sentido de garantir um novo Código de Processo Civil que privilegie a simplicidade de linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação, além do estímulo à inovação e à modernização de procedimentos, garantindo o respeito ao devido processo legal. (BRASIL, 2010)²¹

Ainda nesse mesmo sentido Elpídio Donizetti afirmou através de seus ensinamentos, que os pressupostos metodológicos da aludida lei, estão calcados nos ideais de efetividade, simplicidade, celeridade e funcionalidade. Segundo o autor:

¹⁹ FUX, Luiz. **O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): (reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil)**/ Andrea Carla Barbosa (et. al.); coordenador Luiz Fux. – Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 22.

²⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Presidência. Comissão de Juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal Presidência, 2010. 381 pp. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 08 set. 2017.

²¹ BRASIL. Loc. cit.

Esses pressupostos metodológicos colocam-se, pois, sob o influxo da chamada fase neoconstitucionalista vivida pelo direito brasileiro, que está conduzindo a uma nova visão do estudo do Direito Constitucional, orientada pela percepção do efeito expansivo e irradiador das normas constitucionais – nucleares de todo o sistema -, cuja força normativa se espalha sobre todo o ordenamento jurídico, abarcando, por conseguinte, também o processo civil, cujo estudo, ao sabor desse novo pensamento, revisto e renomeado, tem sido chamado de neoprocessualismo ou de formalismo-valorativo. (2010, p.2)²²

Neste viés, com atinente propósito, sobretudo no que diz respeito a tentativa de sanear os problemas atinentes a sobrecarga embutida no poder judiciário, com consequente mitigação dos desdobramentos nas problemáticas até aqui percorridas, que a Lei 13.105 de 16 de março de 2015, foi sancionada.

De tal modo outrossim, fácil a percepção pela perfunctória leitura logo nos primeiros ditames do respectivo Anteprojeto, que o sancionamento do atinente regramento teve como anseio primordial a efetiva mitigação das lacunas vislumbradas pelos dispositivos legais que ensejavam problemas relativos aos desdobramentos práticos quanto a interpretação divergente das normas, com conseguinte disparidade de decisões e mitigação de antagonismos em situações similares, possuindo como derradeira consequência além do esvaimento da sobrecarga do Poder Judiciário proporcionar maior robustez aos precedentes, que nas palavras de Didier Junior, alude a : “trata-se da decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”²³

1.2 A FORÇA DO PRECEDENTE NA ATUALIDADE

Nesta seara, a doutrina ainda complementa ser cediço que o precedente judicial trata-se em verdade, da decisão apta a repercutir no julgamento de casos

²² BRASIL. 2010. 381 pp. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>.

²³ DIDIER Jr., Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 2, Salvador: Juspodivm, p. 43.

semelhantes futuros, não se tratando inobstante de qualquer decisão ou de uma multiplicidade destas, consistindo portanto na decisão que têm caráter transcendental, cujas razões jurídicas adotadas podem ter eficácia futura, para além das partes do processo, de modo que todo precedente judicial é uma decisão, não se podendo afirmar o contrário.²⁴

Desta feita, como explanado anteriormente, na tentativa de sanear as problemáticas até aqui discorridos, que os precedentes judiciais ganharam grande robustez com o advento da Lei 13.105 de 16 de março de 2015.

O ganho de força dos precedentes deu-se através da redação da própria letra da lei, que investiu o precedente como sendo instituto não só possível, como anteriormente lhe predicava, mas sim indispensável para servir de balizador e de paradigma no interim da fundamentação das decisões judiciais. Ora notável, portanto, o anseio do legislador de vindicar que as decisões judiciais sejam tomadas com coerência ou integridade, pautado na consonância de entendimentos entre magistrados, de modo a buscar a erradicação da disparidade no tocante a outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envoltos as mesmas circunstâncias.

Neste diapasão, consubstancia o Art. 926 da lei em comento, que roga pela premissa de encargo aos tribunais para que uniformizem sua jurisprudência de modo a mantê-la íntegra, estável e coerente. Neste mesmo amago o Art. 927 do mesmo diploma, trouxe em sua redação a imposição perante aos magistrados de observarem as decisões do STF em controle de constitucionalidade concentrado, ou seja as decisões da mesma Corte que forem processadas e julgadas originariamente a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.²⁵ Ademais, pelo aludido dispositivo roga-se pelo dever de observar concomitantemente o atrelamento das decisões com o teor dos enunciados das Súmulas Vinculantes; dos Acórdãos em incidente de assunção de competência; dos acórdãos de resolução de demandas repetitivas; os acórdãos de julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; a orientação do

²⁴ ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional**, cit., p.91-93. Nesse mesmo sentido se posicionam MacCormick e Summers: "Precedents are prior decisions that function as models for later decisions" (MACCORMICK, D. N.; SUMMERS, R. S. Introduction. _____ (Ed.). *Interpreting Precedents: a comparative study*, cit., p.01).

²⁵: SENADO FEDERAL. Anteprojeto de Reforma do Código Processo Civil. Brasília. Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Acesso em: 07 set. 2017

plenário em que estiverem vinculados, e os enunciados e sumulas do STF no que se tratar de matérias constitucionais e do STJ em matérias infraconstitucionais.²⁶

Ora, visivelmente através dos dispositivos supra examinados, vislumbra-se a efetiva força que o precedente judicial ganhou, através dos institutos e metodologias trazidas pela legislação ora examinada e explorada.

Neste sentido, importante enaltecer as palavras do ministro da Suprema Corte, Luiz Fux, que aduz acerca da importância da uniformidade da jurisprudência tendo como fim a mitigação da insegurança tanto por parte dos jurisdicionados quanto dos magistrados, além dos institutos trazidos para buscar aludido fim:

A jurisprudência, para ter força, precisa ser estável, de forma a não gerar insegurança. Então, a jurisprudência que vai informar todo o sistema jurídico e que vai ter essa posição hierárquica é aquela pacífica, estável, dominante, que está sumulada ou foi decidida num caso com repercussão geral ou é oriunda do incidente de resolução de demandas repetitivas ou de recursos repetitivos, não é a jurisprudência aplicada por membro isolado através de decisões monocráticas.²⁷

Evidente portanto, que a força aferida aos Precedentes teve como fim não só a mitigação do número de decisões antagônicas que possuem causa de pedir similar, mas também o propósito de oferecer ao jurisdicionado, maior segurança jurídica quando ver-se na necessidade de invocar a conseguinte tutela jurisdicional.

Em razão do alude, cediço que o regime de precedentes vinculantes introduzido pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015, aproximou-se de maneira clara a sistemática processual brasileira ao sistema do *common law*, a qual roga-se pela grande relevância dos precedentes para o tratamento do ordenamento jurídico, haja vista que estas neste último sistema são tratadas como fonte primária do direito.²⁸

²⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 07 set. 2017

²⁷ RODAS, Sérgio. Juiz só deve seguir jurisprudência pacificada, diz Fux. **CONJUR**. 17 de abril de 2015. Disponível em: <www.conjur.com.br/2015-abr-17/fux-juiz-seguir-jurisprudencia-cortes-superiores>. Acesso em: 07 set. 2017

²⁸ _____. A força dos precedentes no novo Código de Processo Civil e a revolução na atuação forense. **DM/Opinião**. Disponível em: <<https://www.dm.com.br/opiniao/2015/05/a-forca-dos-precedentes-no-novo-codigo-de-processo-civil-e-a-revolucao-na-atuacao-forense.html>>. Acesso em 07.set. 2017

Deste modo pode-se ratificar pelas diretrizes embutidas aos princípios do *common law* no cerne da jurisdição brasileira, que por esta aproximação houve o propósito de preencher as lacunas contidas na lei positivada impossibilitando a solução uníssona para os conflitos similares havidos no seio da sociedade. É o que se denota do excerto:

A utopia anteriormente mencionada decorre do fato de que há uma impossibilidade técnica essencial no que pertine à tutela puramente legal de toda a vasta gama de situações processuais e necessidades materiais de direito; de modo que a lei não consegue conter em si todos os casos e procedimentos passíveis de tutela, assim como as matizes fornecidas pelas particularidades de cada uma das situações factuais e jurídicas. Do mesmo modo, o legislador se vê impossibilitado, pelas mesmas razões, de antever, e tutelar, no texto da lei, todas as carências jurídico-sociais do direito material; uma vez que tais carências se alteram constantemente, e se apresentam sob variados espectros segundo as sutilezas dos casos concretos a que se relacionam.²⁹

Deste modo renomado doutrinador Luiz Guilherme Marinoni explica como o sistema jurídico brasileiro aproximou-se do Common Law nos últimos tempos:

Não há qualquer empenho em ressaltar que o juiz, no Estado constitucional, deixou de ser mero servo do legislativo. A dificuldade em ver o papel do juiz sob o neoconstitucionalismo impede que se perceba que a tarefa do juiz do *civil law*, na atualidade, está muito próxima da exercida pelo juiz do *common law*. É exatamente a cegueira para a aproximação destes juizes que não permite enxergar a relevância de um sistema de precedentes no *civil law*³⁰

Nesse sentido, com fim de alicerçar as vias processuais consoantes a importância aferida aos precedentes no amago processual, o legislador trouxe alguns institutos investidos de poder paradigmático e por vezes vinculantes, estes

²⁹ CASTRO, Guilherme Fortes Monteiro de; GONÇALVES, Eduardo da Silva. **A aplicação do common law no Brasil: diferenças e afinidades.** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=11647&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em 25/07/2018

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **A transformação do civil law e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil.** Cadernos Jurídicos da OAB-PR, Curitiba, v. 03, p. 1-3, jun. 2009 apud BRITO, Jaime Domingues; OLIVEIRA, Flávio Luis de. **A convergência do sistema da civil law ao da common law e a concretização dos direitos.** Revista Eletrônica Intertemas, v. 13, 2008. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/2616/2405> Acesso em 07 set. 2017.

últimos munido de coercibilidade quanto a adoção, visando a reparação das problemáticas até aqui discorridos. Senão vejamos alguns destes Institutos.

1.2.1 Súmula e a súmula vinculante

Mister salientar primeiramente que a expressão súmula encontra origem no latim, no qual consubstancia-se como *summula*, cujo significado é sumário. Desta feita, deve consistir-se em um breve resumo, em uma sinopse, em um enunciado sintético sobre determinado assunto.³¹ No mesmo sentido, de acordo com Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho, súmula significa a condensação de “acórdãos, do mesmo Tribunal, que adotem idêntica interpretação de preceito jurídico em tese, sem caráter obrigatório, mas, persuasivo, e que devidamente numerados, se estampem em repertórios³².

Destarte, tem-se que as súmulas, refere-se a reunião do entendimento comum dos magistrados, com fim de remediar aludido conflito. De maneira que diante de um caso semelhante ressurgido em outra jurisdição, emerge-se a expectativa de que os membros constituidores desta, consultem o referido instituto com propósito de evitar disparidades nas decisões. Aludido instrumento, todavia, padece de qualquer efeito coercitivo, de maneira que segui-lo é uma escolha livre de cada julgador; até mesmo caso seja de anseio da corte que a editou divergir em outro julgamento, se assim desejar.

Paralelo a isto, o doutrinador Victor Nunes Leal ressalta que o Instituto ora analisado não só será de grande valia aos Julgadores, que terão como subsídios entendimentos já consolidados para alicerçar a fundamentação das consequentes decisões, mas também aos advogados, que diante da possibilidade de modulação das Sumulas, possuem como desafio a criação de novas teses coerentes e com devido respaldo legal, vejamos:

³¹ SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso. **Revista brasileira de direito público RBDP**, Belo Horizonte, ano 5, 2007, nº 41, p. 131.

³² CARVALHO, Gláucia; SLAIBI FILHO, Nagib. **Vocábulos jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 1.346.

A Súmula também não é obrigatória para o próprio Supremo Tribunal: os advogados, quando surgir a oportunidade em algum processo, poderão pedir-lhe que reveja a orientação lançada na Súmula, mas também deles se espera que estudem um pouco mais aprofundadamente o assunto para que, em face de argumentação nova ou de novos aspectos do problema, ou de apresentação mais convincente dos argumentos anteriores, possa o Tribunal render-se a necessidade ou conveniência de alterar sua orientação.

Essa exigência do mais acurado estudo para se obter modificação da súmula contribuirá para o aperfeiçoamento do trabalho profissional dos advogados, muitos dos quais anteriormente interpunham seus recursos como quem joga na loteria, na esperança de composição eventual do Tribunal que os favorecesse por ocasião do julgamento³³

Buzaid, aferindo-se a respeito sobre o tema, ofertou uma respeitosa definição de súmula traçando um comparativo do Instituto com a lei:

Uma coisa é a lei; outra, a súmula. A lei emana do Poder legislativo. A súmula é uma apreciação do Poder Judiciário, que interpreta a lei em sua aplicação aos casos concretos. Por isso a súmula pressupõe sempre a existência da lei e a diversidade de sua exegese. A lei tem caráter obrigatório; a súmula revela-lhe o seu alcance, o sentido e o significado, quando a seu respeito se manifestam simultaneamente dois ou mais entendimentos. Ambas têm caráter geral. Mas o que distingue a lei da súmula é que está tem caráter jurisdicional e interpretativo. É jurisdicional porque emana do Poder Judiciário; é interpretativo, porque revela o sentido da lei. A súmula não cria, não inova, não elabora lei; cinge-se a aplica-la, o que significa que é a própria voz do legislador.³⁴

Neste diapasão emerge-se Instituto independente da Sumula até aqui explorada, qual seja a Sumula Vinculante, que a diante será visto que possui como marco crasso diferenciador do Instituto retro, o dever de o Magistrado acatar referido enunciado de maneira a colocar em consonância seus ditames com sua fundamentação, bem como ser terminantemente proibido contrariar a disposição superior, estando sujeito nesta hipótese a propositura de Reclamação ao STF.

Observa-se que a obediência devida à súmula vinculante é bastante semelhante à obediência devida às normas emanadas do Poder Legislativo, podendo-se, desde logo, identificar a particularidade de que seu cumprimento poderá ser exigido diretamente no STF, por intermédio de reclamação.

³³ LEAL, Victor Nunes. *Problemas de Direito Público e outros Problemas*. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, nº 1, p. 52

³⁴ BUZAID, Alfredo. Anais do VI encontro dos Tribunais de Alçada do Estado de Minas Gerais. 31.05 a 03.06.1983.

Nos dizeres de Jaqueline Coutinho Saiter Hertel, o objetivo de tal súmula vinculante “é solucionar, pelo menos em parte, os problemas causados pelas multiplicações de processos”³⁵

Ora é justamente da obrigatoriedade cravada no efeito da aplicação da Súmula Vinculante, que decorrem as maiores discussões acerca da validade de sua aplicabilidade, uma vez que insurgem inúmeras críticas no sentido de que a independência do magistrado é veemente tolhida, na medida que não mais poderiam julgar todos os casos de acordo com a sua livre convicção.³⁶

Neste mesmo sentido, conclama Carmém Lúcia Antunes Rocha:

A adoção da súmula vinculante rompe a tradição constitucional republicana brasileira e os princípios constitucionais atuais brasileiros, tolhe direitos dos cidadãos, compromete o princípio da legitimidade democrática e o princípio da separação de poderes, segundo o modelo adotado na lei Fundamental da República, afronta o princípio da independência do juiz, sem o qual o direito fundamental à jurisdição vê-se restringido, e não é dada como certa para a correção de rumos na eficiente e tempestiva prestação jurisdicional que é buscada.³⁷

Eis portanto, a cabal diferença entre Súmula e Súmula vinculante: enquanto estas, são criadas por diversos Tribunais como síntese da sua jurisprudência, gerando efeitos de orientação mas oferecendo margem aos Juízes caso optem por aplicar tal entendimento ao Tribunal no caso concreto sobretudo munido de facultatividade; aquelas, as Súmulas Vinculantes, apenas são criadas pelo STF, e ostentam um patamar mais elevado de imperatividade, não dando margem a eventual aplicação contrária dos ditames elencados por estes.

Neste modo Assevera Jaqueline Coutinho Hertel sobre as diferenças de força Súmula vinculante e a Súmula comum:

A súmula comum não possui caráter obrigatório, apenas persuasivo. No entanto, a reforma constitucional nº 45/2004, no art. 103-A, inovou por meio da criação da súmula vinculante, que tem como efeito obrigar os demais órgãos do poder judiciário, bem como a administração pública, a seguir a interpretação sumulada pelo Supremo Tribunal Federal.³⁸

³⁵ SAITER HERTEL, 2007, p. 130.

³⁶ JANSEN, Rodrigo. A súmula vinculante como norma jurídica. Revista Forense, v. 101, nº 380, julho de 2005, p. 212.

³⁷ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Sobre a súmula vinculante**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/193>> Acesso em: 07 set. 2017.

³⁸ SAITER HERTEL 2007, p. 132.

Denota-se, não obstante, que a súmula vinculante caracteriza-se por ser um enunciado sintético, geral e abstrato, com forma semelhante ao das súmulas não vinculantes, mas diferenciando-se por possuir condão de expressar a razão de decidir comum às sistemáticas decisões proferidas sobre matéria constitucional proferidas pelo STF, cuja o comando deverá ser seguido por todos os demais órgãos do Poder Judiciário e inclusive os da Administração Pública direta e indireta.³⁹

Ademais, mister salientar a metodologia de edição da Súmula Vinculante, que se dá através do STF, consistindo na possibilidade da mesma ser alicerçada por ofício, ou pela provocação através dos legitimados para propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, desde que por voto de 2/3 dos seus mesmos, qual consiste em um quórum de oito votos, posterior a sistemáticas decisões, que efetivamente versarem sobre matéria Constitucional.⁴⁰

Nada obstante, com fim de convergir todos os requisitos para a edição da sumula, os quatro critérios materiais para a edição das súmulas vinculantes, são: preexistência de reiteradas decisões sobre matéria constitucional; controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública; controvérsia sobre a validade interpretação e a eficácia de normas determinadas e, finalmente, a existência de discussão que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.⁴¹

Assevera-se destarte, que com fim de evitar a imutabilidade das súmulas, o que provocaria uma petrificação das decisões, há a efetiva possibilidade de revisão ou ainda cancelamento, em consonância com o estipulado em lei específica.⁴²

Neste cerne, para que haja revisão do Instituto ora analisado, há de se observar os mesmos requisitos formais para sua edição, ou seja formação do mesmo quórum, de ofício ou mediante provocação dos co-legitimados da ação direta de inconstitucionalidade ou, ainda, de outros que venham a ser previstos em lei ordinária.⁴³

³⁹ JANSEN, 2005, p.191.

⁴⁰ ASSMANN, Eduardo Christini. **A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso**. Revista interesse público, ano IX, 2007, nº 41, p. 87.

⁴¹ SAITER HERTEL, 2007, p. 133.

⁴² AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 444.

⁴³ JANSEN, 2005, p. 208.

Sendo assim, temos que ambos os Institutos vistos nesta ala, sobre os operadores do direito, possuem forte influência, beirando o próprio poder normativo. Já que ambos possuem como predicado, o exercício de ascendência aos futuros julgadores, sendo esta própria que enseja a criação e a utilização destes Institutos, tanto pelos advogados, quanto pelos julgadores, uma vez que o escopo dos institutos, como retro salientado, visa a uniformização das decisões, buscando uma prestação jurisdicional mais justa para com os seus jurisdicionados por assim dizer, bem como o desafogamento do Poder Judiciário.

1.2.2 O Incidente de Assunção de Competência

Feito este introito, e as vésperas da análise do tema objeto modular do presente trabalho, passo a análise dos principais aspectos do último instituto à ser desmiuçado – Incidente de assunção de competência – cuja também possui o viés e o propósito dos institutos até aqui explorados, quais sejam a busca do legislador em mitigar a insegurança jurídica com propósito de erradicar a existência decisões antagônicas com mesma causa de pedir com conseguinte uniformização da jurisprudência haja vista o teor coercitivo das decisões tomadas anteriormente, bem como a agilidade dos tramites processuais.

Importante observar que a letra da lei denomina o incidente como “assunção”, no propósito de remeter semanticamente a ideia de elevação, ou seja com viés de remeter a competência do crivo de julgamento do mérito do objeto do IAC, a um órgão de composição mais inflamado, permitindo, assim, um debate mais amplo sobre a matéria, fazendo portanto ampla consonância aos nortes do princípio do duplo grau de jurisdição.

O aludido IAC é regulamentado pelo art. 947 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe primordialmente acerca dos requisitos para sua instauração, bem como a forma processual de instauração. Elencando que será possível suscitar o atinente, quando na hipótese de julgamento de recurso, ou de remessa necessária ou de processo de competência originária, sendo imprescindível que haja envolvimento de relevante questão de direito, com grande repercussão social; quando haja intuito de a prevenção ou composição de divergência entre

câmaras ou turmas do tribunal; acrescido da ausência de repetição em processos múltiplos.⁴⁴

Desta feita, corroborando a interpretação do artigo da legislação supra elencado, denota-se tratar-se de um instituto com natureza jurídica de incidente processual, não tratando-se portanto de medida autônoma apartada, ou seja, seu desenvolvimento de curso não dar-se-á por meio de um novo processo ou de um recurso.

Ademais, destarte, o incidente uma vez impulsionado por um de seus legitimados, no curso de um processo principal em tramitação no Tribunal, o mesmo terá sua competência deslocado de um órgão colegiado de menor amplitude para um órgão colegiado de maior amplitude – grupo de câmaras, órgão especial, pleno, seção - indicado pelo regimento interno do tribunal *a quo*.

Extrai-se ademais, os seguintes requisitos para a consecução de sua instauração – As questões debatidas pelo IAC deverão ser unicamente de direito, ou seja, serão excluídos todas as questões unicamente de fato; deverá possuir como predicado grande repercussão social; sem que haja repetição em múltiplos processos ao mesmo tempo que haja existência de interesse público. Saliencia-se outrossim, que tais requisitos tratam-se de requisitos cumulativos, devendo não obstante, constatar-se a presença de todos para conseguinte admissão, que dar-se-á pelo relator e posteriormente seu mérito julgado pelo órgão colegiado.

Importante destacar ainda que a titulação de relevante questão de direito e grande repercussão social, tratam-se consoante a doutrina pertinente, de conceitos jurídicos indeterminados, ou seja, enunciados textuais “compostos por termos vagos, de acepção aberta” nos dizeres de Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 330) e devem ter seus sentidos concretizados na concretude da situação deparada no curso do processo.⁴⁵

Em razão dos requisitos explanados sobretudo no tocante justamente ao interesse que ultrapassa o das partes, qual seja o da repercussão social, ocorrendo concomitantemente os demais requisitos de cabimento do IAC, o relator deverá propor, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público ou

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 02 out. 2017.

⁴⁵ DIDIER JR., Fredie., 2015, p. 330

Defensoria Pública, que o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária seja julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

Mister ainda ressaltar que em que pese, não haja a ausência de previsão expressa na legislação acerca da possibilidade de participação do *amicus curiae* no amago deste Incidente, o entendimento é de que sua participação, dependendo da relevância, poderá ser aceita. Neste sentido leciona a doutrina:

Embora não haja a previsão expressa no art. 947 do atual CPC, a participação de *amicus curiae* é sempre possível, a critério do órgão julgador. Pela legitimidade que dá a decisão vinculativa e pela efetiva contribuição que o *amicus curiae* pode trazer para a tese, sua participação é sempre recomendável.⁴⁶

Analisado a redação do dispositivo supra interpretado, extrai-se que a decisão do relator na verdade trata-se de decisão preliminar, vez que esta não decide o mérito do IAC propriamente dito, mas tão somente se limita a dirimir se o processo encontra-se munido dos requisitos necessários, e portanto apto de ser encaminhado ou não ao órgão colegiado, que proferirá o acórdão criador do precedente vinculante.

Neste diapasão, uma vez proposto o aludido Incidente por alguma das partes legitimadas supra expostas, o órgão colegiado ao qual foi remetido o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, decidirá sobre a existência ou não de interesse público ali discutido, uma vez reconhecido o atinente interesse, será proferido acórdão sobre a questão detida, possuindo este condão vinculatorio.

Outrossim, importante destacar que independentemente deste cenário processual, ou seja, momento em que devidamente analisado a remessa pelo relator e entendido estar preenchido os seus consequentes requisitos processuais, o órgão colegiado mais uma vez deverá prosseguir da devida análise de admissibilidade do incidente. Verificado a ausência dos requisitos sobretudo do interesse público, os autos deverão ser encaminhados ao órgão originalmente competente para que este siga seu curso processual normal.

⁴⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; ALVIN, Teresa Arruda; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2015. P. 2113

Por outro lado, definitivamente constatado o preenchimento dos requisitos, primeiramente pelo relator e secundamente pelo Órgão Colegiado, sendo outrossim integralmente superada a aludida análise de admissibilidade, o órgão colegiado prosseguirá com o julgamento do caso concreto, em toda a sua dimensão. Neste sentido corrobora os ditames doutrinários:

Vale observar que o presente instituto não tem por objetivo apenas submeter a questão jurídica da interpretação controvertida a um outro colegiado. Isso porque vai além, para atribuir o julgamento de todo o recurso, de todo reexame necessário ou de toda causa a esse outro órgão⁴⁷.

Momento este, que deverá haver o julgamento principal o objeto do debate trazido em juízo pelo Órgão Colegiado, sendo que a decisão definitiva em torno dela constituirá conforme explanado supra em precedente vinculante, garantindo inobstante na vinculação de todos os juízes e órgãos fracionários do amago da comarca em que fora incorrido o IAC, ao entendimento firmado pela atinente decisão. Insurge-se, outrossim, um precedente de força obrigatória, cuja inobservância estará sujeita a propositura de reclamação na forma da legislação pertinente.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio cruz; MITIEIRO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2. p.566

2 O MUSTERVERFAHREN COMO PARADIGMA DO IRDR

Ora, na própria Exposição de Motivos do Anteprojeto do Código de Processo Civil, a Comissão deixou explícito que o IRDR, objeto deste Trabalho, teve como inspiração o *Musterverfahren*, instituto oriundo do direito alemão.⁴⁸

Neste cerne, vislumbra-se que, o *Musterverfahren* trata-se de um procedimento padrão criado na Alemanha com fim de enfrentar uma declarada lide multitudinária a partir do julgamento de um processo individual, através de verdadeiro método de “decisão em bloco” (CABRAL, 2007, p. 128).

2.1 DA ANÁLISE HISTÓRICA

Fazendo uma sucinta análise histórica, tem-se que fora no de 2005, que na Alemanha a Lei de Introdução do Procedimento-modelo foi editada, com fim de produzir seus efeitos aos Investidores em Mercados de Capitais - Gesetz zur Einführung Von Kapitalanleger-Musterverfahren cuja abreviação é KapMuG – Aludida lei foi instaurada com prazo de vigência determinado de cinco anos, o qual restou dilatado no mês de novembro do ano de 2010 por mais dez anos, tendo como expiração este mesmo mês de 2020.⁴⁹

Alude ditame, teve como precípua objetivo a racionalização de julgamento de uma coletânea extensa de ações com mesmo objeto, propostas por investidores do mercado de capitais da Bolsa de Frankfurt, que sofreram prejuízos em virtude da divulgação de informações falsas advindas das empresas quais operavam suas ações na Bolsa, conforme relata Daniele Viafore.⁵⁰

⁴⁸ “Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta” (BRASIL, 2010)

⁴⁹ Apesar de o prazo de vigência da lei estar chegando ao fim, vale notar notícias de que o Ministério Federal da Justiça alemão está trabalhando e desenvolvendo um projeto de lei para implantar um procedimento modelo por tempo indeterminado e com novo escopo de aplicação.

⁵⁰ VIAFORE, Daniele. **As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo alemão. Musterverfahren e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas no PI 8.046/2010.** Revista de Processo 2013. RePro 217. Pág 257

Como veemente destacado supra, o ordenamento alemão, e como consequência seus legisladores, viram-se coagidos a disciplinar uma técnica processual que contivesse o afluxo exagerado e demasiado de demandas em massa propostas precipuamente nos Estados Unidos em face de empresas alemãs. O episódio, talvez mais significativo foi protagonizado pela empresa de telecomunicações *Deutsche Telekom*, que, ao deixar de fornecer informações de cunho estratégico-financeiro aos seus investidores, deu ensejo à propositura de aproximadamente 2.200 (duas mil e duzentas) ações por mais de 14.000 (quatorze mil) demandantes. Diante do aludido cenário, o Poder Judiciário alemão, enfrentava os efeitos de uma notável crise devido a grande quantidade de ações propostas, asseverado ainda pela morosidade quando do julgamento da totalidade destas ações, que em 1º grau de jurisdição poderia levar até quinze anos para receberem o devido fim.⁵¹ Eis aqui a alavanca fática propiciadora da instauração do aludido procedimento.

2.2 DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO INSTITUTO ALEMÃO

Neste cerne, atinente Instituto alemão, consistia e ainda consiste no processamento e no julgamento de forma conjunta, de determinados pontos comuns controvertidos presentes nestas várias ações propostas pelos Investidores.

Deste modo, a matéria a qual é examinada através do Instituto, são analisados primeiramente no amago do processo de origem, ocorrendo depois da propositura do Incidente uma cisão dos itens os quais repetiam-se de forma demasiada em outros processos.⁵²

Neste viés, posteriormente ao julgamento do Incidente, cada demanda individual que possuíam as questões debatidas no interim do Incidente, eram julgadas pelo juízo de origem nos mesmos exatos moldes da decisão proferida no Incidente. Em suma, o entendimento firmado no procedimento-modelo em comento, passaria a ser aplicado aos demais casos semelhantes, tendo como proposta a

⁵¹ HESS, Burkhard. "Relatório nacional da Alemanha". In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MULLENIX, Linda; WATANABE, Kazuo. Os processos coletivos nos países de civil law e common law, uma análise de direito comparado. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010, p. 142.

⁵² MARINONI; ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 577.

busca pela isonomia entre os jurisdicionados, segurança jurídica e celeridade processual – mesmos motivadores que ensejaram a instauração não só do Incidente título deste trabalho, mas também como os demais já analisados e tratados aqui.

Mister salientar que o objeto travado para julgamento através procedimento-modelo alemão, poderia ser tanto questões de fato quanto de direito bastando serem comuns em um número razoável de demandas.⁵³ Desta feita, estes pontos em comuns deveriam ser indicados expressamente pelo requerente, e após o julgamento, fixados por todos a jurisdição.

Cumprir destacar inobstante que diferentemente da grande maioria dos Institutos brasileiros com mesmo viés, não poderia ter sua instigação advinda do Estado.⁵⁴

Podendo não bastante, haver a ampliação do objeto circunscrito aos pontos a serem discutidos no interim do curso do procedimento, devendo nesta hipótese o dever da comprovação de que tal ampliação obedeça à finalidade do instituto, devendo ser requerida pelas partes ou por terceiros interessados, e como explanado acima nunca determinada de ofício pelo juiz.⁵⁵

Estando neste sentido, em notável dispare se comparado com os ditames do Incidente, título do presente estudo, que conforme será explanado futuramente mais a fundo, não previu a possibilidade de que questões fáticas fossem submetidas ao rito de julgamento delineado pelo incidente, o qual terá por objeto tão-somente questões de direito, cumulado ao condão de causar grave insegurança jurídica aos jurisdicionados.

Neste sentido, nas sabias palavras de Antonio do Passo Cabral, justamente acerca do objeto da cognição judicial no procedimento-modelo alemão:

Pode versar tanto sobre questões de fato como de direito, o que denota a possibilidade de resolução parcial dos fundamentos da pretensão, com a cisão da atividade cognitiva em dois momentos: um coletivo e outro individual. Esse detalhe é de extrema importância, pois evita uma potencial quebra da necessária correlação entre fato e direito no juízo cognitivo. Vale dizer, se na atividade de cognição judicial, fato e direito estão indissociavelmente imbricados, a abstração excessiva das questões jurídicas referentes às pretensões individuais poderia apontar para um

⁵⁴ CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Revista de Processo, São Paulo, v. 147, p. 123-146, maio/2007.

⁵⁵ CABRAL, loc. cit.

artificialismo da decisão, o que não ocorre aqui, com a vantagem de evitar as críticas aos processos-teste.⁵⁶

Ao vislumbrar o objeto do procedimento-modelo alemão, Cristiana Hamdar Ribeiro explicita a característica de processo de cognição, nos seguintes termos:

O Tribunal Superior (Corte de Apelação) decidirá apenas as questões relativas à existência, ou não, de informação falsa, enganadora ou omitida, ou mesmo sobre a responsabilidade nos contratos de aquisição de ações, e não se o investidor faz jus, efetivamente, à indenização ou não. Esta análise será feita, de forma individual, pelos tribunais originários de cada causa, nos quais deverá ser provado pela parte reclamante o dano sofrido para que seja concedida a indenização pleiteada.⁵⁷

No mesmo sentido, Renato Xavier da Silveira Rosa assevera que:

Uma vez definida a decisão-modelo, cada magistrado de primeiro grau deve julgar individualmente cada uma das ações, obedecendo à eficácia da decisão-modelo, julgando apenas as demais questões do caso concreto submetido à jurisdição por meio da demanda individual. Assim, ainda que haja mais questões a serem decididas, as questões centrais, a tese jurídica em si, já foi decidida, e de maneira uniforme para todos os processos individuais.⁵⁸

Eis aqui as principais características gerais do Instituto ora analisado.

2.3 DO PROCEDIMENTO

⁵⁶ CABRAL, 2007, p. 132-133.

⁵⁷ RIBEIRO, Cristiana Hamdar. **A lei dos recursos repetitivos e os princípios do direito processual civil brasileiro**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume V, p. 626.

⁵⁸ ROSA, Renato Xavier da Silveira. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: artigos 895 a 906 do Projeto de Código de Processo Civil, PLS n.º 166/2010**. Disponível em <<http://www.renatorosa.com/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>>. Acesso em 11 de junho de 2011.

Neste cerne, denota-se que o Procedimento alemão compreende três fases:⁵⁹ admissibilidade, procedimento e julgamento no tribunal com conseguinte julgamento individual de cada processo com a aplicação da tese fixada.

A primeira fase, trata-se do momento em que, uma vez que provocado, verifica-se o preenchimento de suas formalidades e dependendo da existência cumulativa de todos requisitos, admite-se o referido. Ponto este em que se é observado a quantidade de requerimentos gravitantes em torno do objeto da lide, sendo necessário que haja, além do ora analisado, mais nove requerimentos de instauração do procedimento-modelo, no período de quatro meses, totalizando o número mínimo de dez pedidos para que haja a conseguinte instauração.⁶⁰ Ademais, deve-se cabalmente observar a inexistências de algumas circunstancias, quais nas palavras de Antonio do Passo Cabral, aludido Instituto não deve ser admito:

(...) quando puder prolongar ou postergar indevidamente o processo, quando o meio de prova requerido for inadequado, quando as alegações não se justifiquem dentro dos objetivos do procedimento, ou ainda quando um ponto controvertido não aparentar necessidade de ser aclarado com eficácia coletiva. ⁶¹

Neste viés denota-se que diferente do IAC, analisado no capítulo anterior, a admissibilidade do incidente é realizada pelo Juiz de origem no procedimento-modelo alemão *Musterverfahren*.⁶²

Após alude exame de admissibilidade, verificado a existência de todos os seus requisitos formais pelo juízo de primeiro grau, este mesmo admite seu prosseguimento, decisão esta que é irrecorrível e que deve ser publicada no registro público, e seguidamente remetido a instancia superior - Tribunal Regional (Oberlandesgericht).⁶³ Ou seja, uma vez supridas as exigências estampadas supra,

⁵⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 333.

⁶⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume XIII. Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ.

⁶¹ CABRAL, 2007, p. 123-146.

⁶² CABRAL, loc. cit.

⁶³ CABRAL, loc. cit.

o juízo *a quo* deverá encaminhar a questão objeto do Instituto à corte superior para julgamento do cerne do referido.

Ademais, a lei alemã prevê em sua redação, a possibilidade de que com fim de buscar a garantia da segurança jurídica e uniformidade da jurisprudência, quando houver notável número de processos com mesmo objeto existentes no amago de tribunais estaduais diversos, uma vez instaurado o Instituto do *Musterverfahren*, ao invés do procedimento ser remetido a um destes Tribunais, a matéria controvertida poderá ser remetida ao julgamento de um tribunal superior que compreenda todos estes Tribunais locais. Ao comentar este dispositivo, Renato Xavier da Silveira Rosa sustenta com total propriedade, que:

Se o procedimento for afeto a várias cortes de segundo grau, o julgamento do procedimento-modelo será feito pelo tribunal superior, impondo então a todo o território alemão a decisão, o que tem o condão de com melhor eficiência adjudicar questões que envolvam todo o território do país, efetivamente uniformizando a jurisprudência dos tribunais, sobre as mesmas questões de fato ou de direito.⁶⁴

A partir deste patamar, os processos pendentes ou quaisquer processos ajuizados anteriormente a instauração quais dependam ou se inter-relacionam com a decisão do procedimento-modelo alemão, deverão ser suspensos por ofício pelas instâncias inferiores, independentemente da existência de requerimento neste sentido, suspensão esta que também é investida de irrecorribilidade. Superado aludidos trâmites, são escolhidos, pelo próprio tribunal, líderes (litigantes-modelo) para representar os autores e os réus de todas as demandas para que seja arguido suas consequentes teses.⁶⁵ Prosseguindo a doutrina sustentando que através de Antonio do Passo Cabral:

Nada mais razoável, já que, como estamos diante de procedimento de coletivização de questões comuns a vários processos individuais, faz-se necessária a intermediação por meio de um “porta-voz”. Estes são uma espécie de “parte principal”: são eles, juntamente com seus advogados, que traçarão a estratégia processual do grupo. Os demais, se não poderão

⁶⁴ ROSA, Disponível em < <http://www.renatorosa.com/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>>. Acesso em 16 de agosto de 2018.

⁶⁵ Os representantes operam como “porta-vozes” dos autores e dos réus. (CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 231, p. 201-223, maio/2014)

contradizer ou contrariar seus argumentos, poderão integrá-los, acrescentando elementos para a formação da convicção judicial.⁶⁶

Durante o curso do procedimento, todos aqueles que são partes nas ações, que irão sofrer efeitos da decisão do procedimento-modelo alemão, tornar-se-ão intervenientes, podendo participar de maneira efetiva do Incidente⁶⁷, no entanto sem que haja arguição de tese contrária ao dos representantes⁶⁸. Em outras palavras, a Lei alemã viabiliza a participação efetiva destes interessados, os quais poderão inclusive utilizar meios de ataque e defesa, desde que não se verifique controvérsia frente a arguição feita pelo seu representante em juízo.

A derradeira terceira fase caracteriza-se pelo efetivo julgamento de mérito qual circunscrita o Instituto, e conseguinte aplicação da tese fixada no incidente aos processos suspensos, dado a oportunidade aos magistrados de primeira instancia o prosseguimento do julgamento das particularidades não abordadas pelo Incidente e que estanca cada demanda em sua individualidade.⁶⁹ Decisão esta que será paradigma e somente se aplicará para os processos pendentes de julgamento.⁷⁰

Destaca-se, inobstante, que aludido julgamento de mérito do procedimento-modelo alemão possuirá o condão vinculante dos juízos de origem de todos os processos que versem sobre as questões dirimidas no interim deste. A decisão atinge outrossim todas as ações, independentemente de manifestação expressa das partes.

Oportuno a frisagem da crassa diferença quando comparado ao incidente brasileiro, qual em breve será analisado, uma vez que as ações futuras não serão atingidas pelo conseguinte julgamento. Somente as ações que tenham sido ajuizadas antes ou durante o processamento do procedimento-modelo serão a ele submetidas. Sobre o tema leciona Andrea Carla Barbosa e Diego Martinez Ferverza Cantoario:

Não faria muito sentido que a decisão do incidente valesse apenas para os processos já instaurados. Do contrário, seria possível se instar o tribunal, todo o tempo, a se manifestar sobre uma questão que já se manifestou.

⁶⁶ CABRAL, 2007, p. 137.

⁶⁷ THEODORO JÚNIOR; NUNES, BAHIA, PEDRON, 2015, p. 333.

⁶⁸ Ibid, p. 334

⁶⁹ THEODORO JÚNIOR; NUNES, BAHIA, PEDRON, loc. cit.

⁷⁰ VIAFORE, 2013, p. 257.

Haveria grande desperdício de tempo e energia por parte dos litigantes e dos órgãos jurisdicionais. A cada vez que uma nova ação contendo aquela discussão fosse ajuizada, um novo incidente poderia ser instaurado.⁷¹

Nesta seara, conforme depreende do presente capítulo, a doutrina brasileira, majoritariamente, ao cuidar da inspiração do novel instituto processual, identifica o *Musterverfahren*, fixado aos conflitos ocorrentes no mercado de capitais alemão, contendo três predicados principais: requerimento de particular perante órgão de primeiro grau com conseguinte verificação de admissibilidade; processamento e julgamento através da segunda instância; e processos homogêneos sendo julgados conforme o entendimento firmado pelo Tribunal.

Analisado seus balizadores, passo a análise do Instituto processual cerne do atinente Trabalho.

⁷¹ BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego; FUX, Luiz (Coord). O incidente de Resolução de demandas repetitivas no projeto de Código de processo Civil: primeiros apontamentos. **O novo processo civil brasileiro. Direito em expectativa.** Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 480

3 O PROPÓSITO DO IRDR

Superado a explanação por meio do introito até aqui discorrido, no qual analisamos os ensejadores fáticos, circunstanciais legais, fomentados sobretudo pela crise que assola o Poder Judiciário, bem como a institucionalização através de institutos como a Súmula, Súmula Vinculante, IAC e outros, como tentativa de sanear as problemáticas supra explanadas, bem como a análise do Instituto alemão cuja de maneira expressa serviu de paradigma para institucionalização do Incidente brasileiro, passo para análise do instituto título deste trabalho.

Conforme deslumbra-se da Exposição dos Motivos do Código de Processo Civil⁷², o Incidente, ora analisado e objeto deste Trabalho trata-se de um mecanismo processual com escopo a racionalizar a atividade do Poder Judiciário através da pacificação das várias demandas judiciais as quais possuem mesma matéria de direito.

Sendo assim, o Instituto ora analisado foi instituído com propósito de uniformizar a jurisprudência e buscar a isonomia entre os jurisdicionados, tendo não obstante como desdobramento o desafogamento da Crise do Poder Judiciário outrora aqui discorrido, já que seus efeitos visarão sobretudo impedir decisões discrepantes sobre uma mesma questão de direito.⁷³

Nesta seara, que o Instituto ora analisado cravou-se no interim de uma realidade judiciária brasileira extremamente contenciosa e massificada, já que dados do Relatório de Justiça em Números ainda de 2015 revelam que só no ano de 2014 (dois mil e quatorze), 99,7 milhões de processos tramitaram no Judiciário brasileiro sendo que destes 91,9 milhões encontravam-se no primeiro grau, o que corresponde a 92% do total, e ainda 6,4 milhões de processos em segundo grau (excluídas as turmas recursais).⁷⁴

Ora pois, evidente a finalidade central do Instituto, já que ele integra um microsistema normativo de litigiosidade repetitiva, buscando cada vez mais a obtenção de decisões uniformes, propiciando, primordialmente, segurança jurídica e

⁷² SENADO FEDERAL, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Acesso em 23 outubro de 2017.

⁷³ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 577.

⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA . **Dados Estatísticos**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

igualdade de tratamento. Nas palavras do doutrinador Eduardo Cambi e Mateus Vargas Fogaça:

O objetivo desse incidente é impedir o surgimento de decisões antagônicas, mediante a definição prévia de uma tese jurídica central comum a diversas ações individuais repetitivas, a qual deverá ser obrigatoriamente adotada nos demais casos.⁷⁵

Desta feita, o IRDR foi concebido com o objetivo de promover maior racionalidade ao julgamento das ações de massa,⁷⁶ de modo a mitigar o número de decisões discrepantes sobre uma mesma questão de direito presente em ações repetitivas.⁷⁷

3.1 DOS MOTIVOS DA SUSCITAÇÃO DO IRDR

Consubstanciado por meio dos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil, tem-se que o objeto do Incidente ora analisado, concentra-se na similaridade entre demandas concernidas em questões unicamente de direito, seja material ou processual. Ou seja, aludido incidente poderá circunscrever tanto situações abarcadas pelas normas que regulam as relações jurídicas referentes aos bens da vida, entre pessoa e pessoa ou pessoa e coisa (direito pessoal ou real) e também o ramo do direito cuja detêm o repositório de princípios e normas legais que regulamentam os procedimentos jurisdicionais que possuem viés a dar efetividade ao direito material.

Desta feita, denota-se diferentemente do Instituto Alemão, analisado no Capítulo pretérito, que não há a possibilidade de suscitação oriunda de questão de fato, esta que nas palavras de Cândido Dinamarco ⁷⁸ referem-se “à dúvida quanto a uma assertiva de fato contida nas razões de alguma das partes”. Diferenciado

⁷⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, p. 255-280, mar./2011.

⁷⁷ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 577.

⁷⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **O conceito de mérito em processo civil. In: Fundamentos do direito processual**. 5a ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 232-276, em particular p. 240-241.

também pelo aludido autor qual preceitua questões de direito também — “correspondem à dúvida quanto à pertinência de alguma norma ao caso concreto, à interpretação dos textos, legitimidade perante norma hierarquicamente superior *etc*”.⁷⁹

Partindo desta premissa, vê-se que o IRDR parte-se de um processo individual que compreende determinada questão especificamente de direito, revela-se em debate de forma reiterada em outras demandas, sendo este portanto uma das suas elementares para viabilização de sua invocação, conforme preceitua o Artigo 976 do Código de Processo Civil, que junto com o discorrido no parágrafo acima cumulado ainda com risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica, adstritos simultaneamente elencam os requisitos positivos para consecução do IRDR. Assim dispõe o caput do dispositivo:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.⁸⁰

Eis aqui, de forma perfunctória, os principais requisitos para que o Instituto ora analisado tenha sua devida admissibilidade. Passamos agora a uma análise detalhada de cada um dos requisitos expostos até aqui.

3.1.1 Da repetitividade de processos com idêntica questão de direito

Neste cerne, ressalta-se que a legislação pertinente, não determina um número mínimo para que viabilize o IRDR, determinando tão somente que já no momento da suscitação do Incidente haja repetição concreta da questão de direito em outros processos.⁸¹

O requisito título deste subcapítulo, concentra-se em imperiosa importância, haja vista que caso a admissibilidade do Incidente fosse prosseguida eivado desta

⁷⁹ DINAMARCO, 2002, p. 240-241.

⁸⁰ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

⁸¹ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 579.

característica, o IRDR não faria jus inclusive a seu objetivo, já que para que haja segurança jurídica e isonomia, indispensável conter repetição de processos.⁸²

Ademais caso fosse prosseguido sua admissibilidade sem o amplo preenchimento deste requisito, a suscitação do Incidente seria prematura, acarretando ainda no risco de surgirem em demandas ajuizadas após o julgamento do Incidente, novos argumentos que não foram trazidos e apreciados no interim deste.

Neste diapasão em consonância com o doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha, que leciona sobre a necessidade de suscitação do incidente quando já houvesse algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto, pois:

Para caber o incidente, seria mais adequado haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. Seria, enfim, salutar haver uma controvérsia já disseminada para que, então, fosse cabível o referido incidente. Dever-se-ia, na verdade, estabelecer como requisito para a instauração de tal incidente a existência de prévia controvérsia sobre o assunto.⁸³

Aglutinando, destarte, com o requisito até aqui exposto, imperioso ressaltar portanto que não há necessidade de haver identidade de fatos entre os processos múltiplos, devendo prosperar somente a identidade de direito, conforme bem explanado pelo Daniel Amorim Assumpção Neves:

(...) mesmo existindo diversidade de fatos, a questão jurídica pode ser a mesma. Basta imaginar diferentes remessas de nomes para cadastros de devedores por uma causa comum, quando cada autor indicará um fato diferente, afinal, cada inclusão é um fato. Contudo, nesse caso a causa da inclusão nos cadastros de devedores é comum, de forma a ser irrelevante a diversidade dos fatos para a fixação da tese jurídica. A diversidade de fatos apta a afastar o cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser aquela suficiente a influenciar a aplicação do direito ao caso concreto, porque, havendo fatos diferentes de origem comum, deve ser cabível o incidente ora analisado.⁸⁴

⁸² CUNHA, 2015, p. 502.

⁸³ Ibid, p. 258.

⁸⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015, p. 501-502.

De modo que o IRDR apenas é cabível para sanear controvérsia alusiva a determinada questão de direito. Não cabendo, a instauração do referido Instituto Processual para demandar de assuntos fáticos, apesar de ser evidente que toda questão de direito, ou seja, que trata de um dispositivo legal em si, incidentalmente abordará e revolverá aspectos fáticos.

Sendo assim, quando instaurado o atinente, há uma cisão no processo individual, de maneira que apenas a matéria de direito será destacada da demanda individual e levada ao âmbito do IRDR. Nas palavras de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues:

(...) reveste-se da natureza de processo objetivo, uma vez que tem por escopo não a resolução da lide individual na qual surge, mas sim a elaboração de uma 'decisão-quadro', de uma tese jurídica aplicável às questões de direito comuns que dão origem à multiplicidade de demandas idênticas.⁸⁵

Vislumbrado o primeiro requisito qual seja da repetitividade de processos com mesma causa de pedir e com condão de caracterizar um efetivo risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, passa-se a análise destes últimos requisitos.

3.1.2 Do risco a ofensa da isonomia e da Segurança Jurídica

Outrossim, conforme elenca o rol dos requisitos positivos para a instauração do alude, observa-se de imperiosa relevância, a necessidade de existência de risco a isonomia e a Segurança Jurídica em detrimento do grande número de processos com igual questão de direito.

Ou seja, desta análise observa-se intrínseco atrelamento entre a interpretação do significado concreto de multiplicidade de processos com igual causa de direito, e o risco a ofensa da isonomia e da Segurança Jurídica. Isto pois, em determinadas situações pode ser que a existência de determinado número de processos

⁸⁵ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 211, p. 191-207, set./2012.

repetitivos já seja capaz de caracterizar um efetivo risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e em outras situações esta mesma quantidade não possua tal condão, o que ensejará a rejeição do IRDR.

Nesse sentido o enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas afirma que:

(...) a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.⁸⁶

Ainda corroborando com o tema, manifestou-se o STF em acórdão da relatoria da Min. Carmen Lúcia: “(...) A configuração de afronta ao princípio da isonomia pressupõe identidade de situações com tratamento diverso (...)”⁸⁷. Ou seja, emerge-se intrínseca relação entre a quantidade de processos com mesma causa de pedir e o risco de ofensa a segurança jurídica e a isonomia”⁸⁸

Nesta seara leciona José Joaquim Gomes Canotilho, ao clamar que a segurança jurídica trata-se de elemento essencial ao Estado de Direito que se desenvolve em torno dos conceitos de estabilidade e previsibilidade. Quanto a estabilidade, diz que o sentido das decisões emanadas pelos juizes uma vez realizadas não devem ser arbitrariamente divergidas, sendo apenas razoável a alteração de sentido quando ocorrerem pressupostos materiais particularmente relevantes”⁸⁹. Já no tocante a previsibilidade, o doutrinador diz tratar-se de exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos.⁹⁰

No que diz respeito a isonomia, baseando-se nas lições Aristotélicas Ruy Barbosa proclamou que:

⁸⁶ BUENO, Cassio Scarpinella, **Novo Código de Processo Civil - Anotado 2015**, Saraiva. 2015. Pág 615

⁸⁷ STF. MS 27945 / DF – Distrito Federal, Relatora Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 01 de novembro de 2017

⁸⁸ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 579.

⁸⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 264

⁹⁰ CANOTILHO, loc. cit.

(...) a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem.⁹¹

Neste amago, ainda previamente a entrada em vigor do Diploma atual que rege as diretrizes de Processo Civil, a doutrina já reconhecia a necessidade de tais requisitos quando da suscitação do IRDR, conforme vê-se pelas Palavras do nobre Professor Luiz Guilherme Marinoni:

Como manifestação da segurança jurídica, da confiança legítima, da igualdade e ainda com o objetivo de acelerar e racionalizar o trabalho do Poder Judiciário, o Projeto prevê o “incidente de resolução de demandas repetitivas” [...]. Trata-se de expediente que muito provavelmente poderá ocasionar bons frutos no que tange à vinculação dos demais órgãos do Poder Judiciário àquilo que nele foi decidido, patrocinando, pois, sensível proteção à segurança, à confiança, e à igualdade.⁹²

Neste diapasão, converge-se que o IRDR, depreende justamente o julgamento de um procedimento modelo sobre questões de direito com demandas judiciais pulverizadas e pelos os quais os julgamentos singulares ocasionem fundamentado risco a isonomia ou a segurança jurídica. Consoante já fora explanado aqui, a decisão do tribunal nesse incidente dardeja efeitos para as demais causas sobre a mesma questão de direito, de forma que o magistrado de primeira instância vinculado aquela tese jurídica firmada.

3.1.3 Da observância das decisões dos Tribunais Superiores

Ademais, ainda no rol dos requisitos, verifica-se para derradeira admissão do atinente, será necessário verificar as decisões dos tribunais superiores, de modo

⁹¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 420.

⁹² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC**. 1 ed. RT, 2010. p.16.

que não será admitido o incidente quando estes já tiverem fixado tese cuja o objeto circunscrever o que se pleiteia ser discutido no amago do Instituto ora analisado. Conforme depreende o § 4º do artigo 976 do Código de Processo Civil diz que:

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.⁹³

Tem-se portanto, a efetiva necessidade de observância da jurisprudência advinda das Cortes Superiores, com fim de observar se efetivamente não há entendimento consolidado no tocante ao objeto ansiado para discussão em sede do IRDR, cumulativamente com o amplo saneamento dos demais requisitos explorados nos subcapítulos anteriores, já que uma vez ausentes qualquer destes requisitos, inviabilizador será a admissão do Incidente.

De toda forma, compreende o dispositivo do § 3º do artigo 976 do Código de Processo Civil que assim roga:

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.⁹⁴

Ora, aludido dispositivo em que pese corrobore com a necessidade da cumulatividade dos requisitos aqui dispostos para consecutiva admissão do incidente, roga também que uma vez satisfeito determinado requisito, que até então não estaria saneado, viabilizador será nova suscitação do atinente instrumento processual.

3.2 DOS LEGITIMADOS PARA SUSCITAÇÃO

⁹³ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

⁹⁴ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Da própria letra de lei, extrai-se que os únicos legitimados para invocação do Incidente em questão tratam-se do juiz ou o relator, estes que poderão suscitá-lo de ofício. Também são legítimos as partes integrantes do processo singular, a Defensoria Pública bem como o Ministério Público.⁹⁵

Nesta seara, sobre a possibilidade de invocação pelo juiz ou relator afirma Marcelo Abelha Rodrigues que “o juiz possui legitimidade porque é sujeito do processo, embora obviamente não a possua para a demanda”⁹⁶. Ademais, também nas palavras do referido autor, “seria absurdo imaginar que a legitimidade para suscitar incidentes fosse atribuição exclusiva dos entes da demanda”.⁹⁷

Desta feita, tendo em vista que a suscitação poderá ser realizada por qualquer um dos legitimados expostos aqui, emerge-se clara dispare do procedimento alemão discorrido no capítulo anterior, o qual foi inspirado, haja vista que conforme visto, naquele apenas o autor e réu concernidos no processo singular que efetivamente são togados de legitimidade para requerer a instauração do procedimento.

Manifesto, acerca da legitimidade do Ministério Público quando da possibilidade de sua conseguinte suscitação, já que denota-se de sua própria função institucional, prevista no artigo 27 da Constituição Federal, a qual assim é redigida “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”⁹⁸

Sendo assim, clarividente a função institucional do Ministério Público que deve buscar a defesa da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Restando a este ainda o dever de assumir a titularidade do IRDR, quando este tiver sido suscitado inicialmente por uma das partes, e eventualmente este tiver abandonado o processo.⁹⁹ Evidente portanto que a função institucional do IRDR bem como a função do Ministério Público atrelar-se-ão, já que enquanto o primeiro busca a Isonomia e a Segurança Jurídico o segundo possui como dever Institucional a proteção da ordem jurídica, do regime democrático

⁹⁵ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

⁹⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Suspensão de segurança: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o poder público**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 64 e 65.

⁹⁷ RODRIGUES, loc. cit.

⁹⁸ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

⁹⁹ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

e veemente os interesses sociais e individuais, que conforme o caso poderão estar a mercê da Instauração do IRDR.

Já no tocante e legitimidade da defensoria pública para a suscitação do IRDR, tal qual a legitimação do Ministério Público, observa-se também que é decorrente da sua função sobretudo de prestar orientação e assistência jurídica judicial aos necessitados. Conforme preceitua o artigo 134 da Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.¹⁰⁰

Neste viés, denota-se que somente haverá legitimidade da Defensoria Pública quando a questão jurídica a ser discutida estiver cabalmente vinculada, direta ou indiretamente, ao interesses de necessitados, de forma que a não representação pela Defensoria Pública poderá vir a afetá-los.¹⁰¹

3.3 DO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE

Não obstante, aludido incidente terá sua instauração dada, por um dos legitimados supra expostos, que deverão municiar o pleito com provas pré-constituídas que demonstrem o preenchimento dos requisitos explanados nos subcapítulos anteriores para viabilização da conseguinte admissão.

Ademais, imperioso destacar que sua suscitação não dependerá de qualquer recolhimento de custas, seja no âmbito do tribunal federal ou estadual em que tramita a ação, conforme depreende o § 5º do artigo 976 do Código de Processo Civil que assim elenca — “Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas”¹⁰².

¹⁰⁰ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

¹⁰¹ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 581.

¹⁰² BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Desta feita, uma vez que distribuído o processo inaugural no âmbito tribunal, o IRDR uma vez suscitado, passará pelo crivo de admissibilidade, ponto este que verificar-se a existência concomitante de todos os pressupostos discorridos no rol dos requisitos para sua instauração, conforme visto até aqui. Atinente crivo de admissibilidade será procedida pelo mesmo órgão colegiado que é competente para o julgamento do Incidente, referida legitimação será indicado pelo regimento interno de cada Tribunal.

Outrossim, uma vez admitido a instauração do Incidente, deverá ser registrada a decisão no banco de dados mantido pelo tribunal e, também, no registro eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Aludida publicação que possui como fim ensejar amplo conhecimento dos jurisdicionados acerca da controvérsia objeto de suscitação, e assim tornar-se público o debate. Aludida publicação trata-se de grande relevância, uma vez que a partir desta que será fomentado a possibilidade de intervenção de terceiros interessados¹⁰³, além disso servirá como auxiliador dos juízes e das partes, quando da identificação das demandas as quais serão suspensas em razão da tramitação do Incidente.

Neste cerne, importante salientar ainda que conforme preceitua o § 2º do artigo 979 do Código de Processo Civil, no âmbito da publicação, não é bastante que haja apenas a informação sinalizando a simples existência do Incidente ou simples julgamento do incidente.¹⁰⁴ É necessário e imperioso que haja elencado meticulosamente “os fundamentos da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados”.¹⁰⁵

Deste modo, uma vez que admitido o prosseguimento do Incidente bem como devidamente publicado, o relator ordenará que sejam suspensos todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão discutida no incidente, em tramitação no Estado ou na Região do tribunal.

Vale salutar aqui que ao admitir o Incidente, o tribunal suspenderá, não somente os processos que tratem de questão jurídica a ser julgada sob sua jurisdição, mas também as demandas que tramitem no âmbito dos juizados especiais.

¹⁰³ NEVES, 2015, p. 506.

¹⁰⁴ NEVES, loc. cit.

¹⁰⁵ Art. 979: (...) § 2º *Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.* (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

Ademais, no interim do processo singular sobrestado em âmbito de primeiro grau em virtude da suscitação do Incidente pelos Tribunais, vislumbrado pelas partes deste, a necessidade de concessão de eventual tutela de urgência, o art. 982 parágrafo segundo do Diploma de Processo Civil, regra que nesta eventualidade, em que pese o Incidente ser da competência originária do Tribunal, eventual pedido de tutela de urgência, será apreciado pelo juízo de primeiro grau. Ou seja, a suspensão do processo singular em primeiro grau em razão da suscitação do Incidente não afetará os pedidos de tutela de urgência, independentemente se antecipada ou cautelar, satisfativa ou não satisfativa.¹⁰⁶

Destarte poderá, a requerimento das partes ou interessados, ou ainda pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, de pleito diretamente ao STJ ou ao STF para que sejam suspensos em sua integralidade os processos, individuais ou coletivos, em amago de território nacional, fora da aludida circunscrição em que se discuta a questão suscitada no incidente, já que em regra a eficácia suspensória bem como vinculante após o julgamento, estará cerceada ao âmbito do Tribunal em que tramita-se o referido.¹⁰⁷

Propiciando desta maneira que os objetivos e efeitos do Incidente em questão, quais são da Segurança Jurídica e a Isonomia, abarquem todo o território brasileiro.

Desta feita, a partir do momento em que determinado a suspensão dos processos pelo relator do incidente, caberá a cada magistrado suspender os feitos que estiverem sob sua jurisdição e que versarem sobre a questão objeto do Incidente. Conforme leciona doutrinador Bruno Danta, essa determinação da suspensão pelo relator é ato vinculado que faz parte da essência do incidente e, portanto, é irrecorrível.¹⁰⁸ Cabendo as partes, no interim, dos processos suspensos demonstrar a distinção ou a identidade entre a controvérsia contida na sua demanda particular e a controvérsia submetida ao Incidente, de modo que seja dado prosseguimento ao seu processo ou que seja determinada a sua suspensão, conforme o caso.¹⁰⁹ Neste interim, por incumbir ao juiz ou relator identificar os

¹⁰⁶ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

¹⁰⁷ NEVES, 2015, p. 510.

¹⁰⁸ DANTAS, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2015, p. 2189.

¹⁰⁹ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 582.

processos que versem sobre a mesma controvérsia do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Bruno Dantas leciona que:

(...) se equívoco houver na suspensão dos processos idênticos, jamais será do relator do IRDR que emitiu a ordem, mas dos juízes ou relatores dos processos ou recursos repetitivos, que terão falhado no cotejo entre a *quaestio iuris* debatida no incidente e a *causa petendi* do caso sob sua jurisdição, de modo que é a estes, e não àquele, que deve ser dirigida simples petição demonstrando analiticamente a diferenciação.¹¹⁰

Sendo assim, transcorrido sua suscitação, conseguinte admissão observado o saneamento dos seus requisitos, a ampla publicação, e a posterior suspensão dos processos cuja possuintes dos mesmos aspectos arrolados ao direito, passa-se o Incidente para a fase prévia de julgamento, a qual será dado a oportunidade ao relator para requisitar informações ao juízo no qual tramitou-se a demanda causadora do Incidente, as quais deverão ser concedidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Não bastando, durante a tramitação do aludido incidente, com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, poderão ser ouvidas as partes interessadas e, também, pessoas com experiência e conhecimento na matéria discutida, a fim de que haja amplo debate sobre a questão objeto da discussão, ou ainda demais indivíduos, órgãos/entidades, as quais serem pertinentes sua oitiva.

Deste modo, pertinente destacar que tais personagens são chamados de *amicus curiae*, os quais, no prazo comum de 15 dias, terão a possibilidade de eventualmente requerer a juntada de documentos e diligências necessárias com vistas à resolução da controvérsia, podendo ainda a critério do relator serem ouvidas em audiência pública. Sendo assim, vê-se ser de extrema relevância para o direcionamento do julgamento fidedigno do Incidente, a efetiva participação do *amicus curiae*. Este que nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno:

(...) deve ser entendido como um especial terceiro interessado que, por iniciativa própria (intervenção *espontânea*) ou por determinação judicial (intervenção *provocada*), intervém em processo pendente com vistas a enriquecer o debate judicial sobre as mais diversas questões jurídicas, portando, para o ambiente judiciário, valores dispersos na sociedade civil e

¹¹⁰ DANTAS, 2015, p. 2190.

no próprio Estado, que, de uma forma mais ou menos intensa, serão afetados pelo que vier a ser decidido, legitimando e pluralizando, com a sua iniciativa, as decisões tomadas pelo Poder Judiciário.¹¹¹

Neste amago, em que pese o § 1º do artigo 138 do diploma processual civil, cercear os poderes advindos do *amicus curiae* quando há vedação ao *amicus cúriae* no tocante a interposição de recursos em geral, vislumbra-se outrossim a previsão de duas exceções: a permissão ao *amicus curiae* opor embargos de declaração em qualquer processo que seja, e justamente no âmbito do IRDR, interpor recurso contra a decisão que julgar o incidente em questão.

Diante do exposto, uma vez transcorrido a oitiva do *amicus curiae*, será dado ciência do feito ao Ministério Público, qual poderá caso houver necessidade e pertinência manifestar-se.¹¹²

Transcorrido todo o procedimento supra explanado passa-se a fase derradeira do julgamento da atinente questão de direito a qual resultará na efetiva fixação da tese jurídica que será aplicada a todos os demais processos que versem sobre esta mesma questão.

Deste modo, o referido julgamento dar-se-á através de sessão pública, a qual seu início será marcado com a exposição da questão de Direito objeto do IRDR por parte do relator e portanto da controvérsia, devendo na sequência o autor, o réu do processo originário e o Ministério Público sustentar suas razões, bem como caso creem pertinência, os demais interessados, que indicarem de forma prévia aludido anseio.

Ressalta-se outrossim que o incidente ora suscitado não julgará o mérito da lide singular em si, mas sim, fixará tese a qual será manuseada pelos juristas como se fosse própria lei, apartada não obstante do processo origem.¹¹³ O Incidente em questão, deverá ter chancelado toda a tramitação até aqui discorrida, no prazo máximo de um ano, tendo preferência para o julgamento sobre outras demandas, ressalvadas as que envolvam réu preso e pedidos de *habeas corpus*. Na eventualidade de transcorrido esse prazo sem que haja o devido julgamento do incidente, cessará a suspensão dos processos em tramitação, salvo fundamentação

¹¹¹ BUENO, 2011, p. 115.

¹¹² NEVES, 2015, p. 514.

¹¹³ GONÇALVES, Marcelo Barbi. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a magistratura deitada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 222, p. 221-247, ago./2013.

em sentido contrário pelo relator. A suspensão também cessa quando, julgado o incidente, e não for interposto recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida, consoante elenca o art. 980 e seguintes do mesmo diploma.¹¹⁴

Mister salientar aqui, que o acórdão oriundo da decisão deverá abranger, nos termos do § 2º do artigo 984, “a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários”, conforme se lê no artigo 489, § 1º, inciso IV, *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)¹¹⁵

Ora, destaca-se, portanto, que haverá necessidade da decisão meticulosamente tecer sobre todos as controvérsias e teses controvertidas no interim da questão de direito, para que somente após, seja viabilizado de forma fundamentada a conclusão através da decisão.

3.4 DO EFEITO DA DECISÃO DO IRDR

Mister salientar primeiramente, que nada há que se falar em coisa julgada quando refere-se a decisão do Incidente, mas sim em efeito vinculante da interpretação fixada acerca da questão de direito submetida ao incidente.¹¹⁶

Ora evidente que o derradeiro acarretamento do julgamento do Incidente ora analisado, é a aplicação da tese fixada, com efeito vinculante, a todas as causas individuais e coletivas que versem e versarem sobre mesma questão de direito e

¹¹⁴ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

¹¹⁵ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

¹¹⁶ DANTAS, 2015, p. 2194.

que tramitem na mesma jurisdição do tribunal prolator da decisão, inclusive àquelas que tramitem nos Juizados Especiais.

De forma que a aplicação da tese pelos magistrados com base na decisão proferida no Incidente, tem caráter vinculante, ou seja, é de aplicação obrigatória, não referindo-se de mera orientação de caráter persuasivo, mas de verdadeira imposição coercitiva ao juízo que irá julgar o caso concreto.

Importante frisar não obstante, que conforme já explanado no subcapítulo anterior, na eventualidade de ocorrência de julgamento de mérito em recurso extraordinário ou recurso especial, a tese vinculará todos os processos em que se discuta a questão jurídica decidida no Incidente em âmbito nacional, não estando nesta hipótese a vinculação restrita ao Tribunal, de modo que a tese oriunda dos Tribunais Superiores vinculará inclusive as teses decididas através do Incidente.

Por derradeiro, quando tratar-se de questão relativa a prestação de serviço público, o órgão, o ente ou a agência reguladora competente deverão ser comunicados da decisão, a fim de que seja fiscalizada a aplicação da tese pelos entes sujeitos à regulação conforme disposto no § 2º do artigo 985 do Diploma de Processo Civil, no qual depreende-se a seguinte redação:

Art. 985: (...)

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.¹¹⁷

Evidenciando portanto, os desdobramentos do efeito vinculante do Incidente ora analisado, bem como a importância de sua divulgação, passo a análise da possibilidade de revisão da tese aplicada pelo Tribunal.

3.5 DA REVISÃO DE TESE APLICADA PELOS TRIBUNAIS

¹¹⁷ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Primordialmente necessário destacar que o próprio diploma no qual roga as diretrizes do Processo Civil brasileiro, prevê a possibilidade de revisão de tese, conforme previsto em seu Artigo 986 que assim é regido: “A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.”¹¹⁸

É neste cerne que vislumbra-se que para que seja viabilizado a realização da revisão da tese fixada pelo Incidente, devem os mesmos legitimados para sua propositura e julgamento – pelo juiz ou relator, pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública – na hipótese de houver novos argumentos, criando um novo precedente, assemelhando-se a uma revogação total de uma lei pela outra. Neste cerne que só será viabilizado o pleito de revisão, quando demonstrado meticulosamente que a tese fixada pelo Incidente se encontra em dispare com o momento histórico atual, ou quando devido a alteração fática ou normativa no contexto em que fora proferido o julgamento na oportunidade.

Dessa forma, a fundamentação do requerimento de revisão deve considerar, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

(...) entre outros valores, a revogação ou modificação da norma em que se baseava, a alteração econômica, política ou social do ambiente em que se deu o entendimento anterior e ainda a preservação da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.¹¹⁹

Neste viés, tem-se que a revisão da tese consubstanciada pela questão de direito outrora controvertida firmada no incidente, far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados. Do julgamento de mérito do incidente caberá recurso especial ou extraordinário, conforme o caso que é o que veremos a seguir.

3.6 DOS MÉTODOS DE IMPUGNAÇÃO

¹¹⁸ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015

¹¹⁹ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 583-584.

Primeiramente, relevante ressaltar que em que pese a decisão de admissibilidade do Incidente feita pelo Tribunal, que também é competente para julgar o mérito do incidente, ser predicada pela própria letra da lei como irrecorrível, há uma exceção para impugnação desta admissão, através de embargos declaratórios, se com propósito de obter saneamento de contradição, obscuridade ou omissão.¹²⁰

Ademais, frisa-se que da mesma forma é irrecorrível a decisão que admite a intervenção no interim do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo *amicus curiae*, aquela que por outro lado inadmitir aludida intervenção poderá ser recorrido através de Agravo Interno.¹²¹ Nesta seara tem-se que os motivadores da irrecorribilidade da primeira situação, justificam-se pelos próprios objetivos do Incidente qual seja o da durabilidade razoável do processo, que nesta mesma linha, leciona Leonardo Carneiro Cunha, ao insurgir que eventual possibilidade de impugnação neste momento “conspiraria contra a duração razoável do incidente”, uma vez que é “recomendável que haja ampla participação e discussão no incidente”¹²²

Passado a exposição das possibilidades e impossibilidades de prosseguimento de impugnações ante as decisões constantes no interim da tramitação do Incidente, tem-se que os únicos recursos cabíveis ante o acórdão fixador da tese do IRDR serão o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, excetuado é claro mediante das devidas causas do Embargos de Declaração.

Nesta seara, o Recurso Especial somente poderá ter seu prosseguimento viabilizado quando o assunto a ser impugnado tratar-se de questões oriundas da legislação federal, e por outro lado o Recurso Extraordinário quando o assunto for afrontador a ditame oriundo da Constituição Federal.

Ora, seja o Recurso Extraordinário ou o Recurso Especial, interposto frente a decisão do Incidente, ambos terão efeitos suspensivos.¹²³ Considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, aludido efeito terá sua aplicação dada a todo o território nacional, suspendendo a totalidade de processos discutido com mesma questão de direito do Incidente, até ulterior decisão de mérito

¹²⁰ DANTAS, 2015, p. 2188.

¹²¹ CUNHA, 2011, p. 255-280.

¹²² CUNHA, loc. cit.

¹²³ Art. 987: Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 1o O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. (...) (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

dos recursos, nos termos do art. 1.029, § 4º do Código de Processo Civil, o que, por consequência do efeito suspensivo, impede de pronto a aplicação do julgamento proferido no Incidente.

De modo que uma vez julgado o mérito do Recurso interposto, este vinculará todos os processos individuais e coletivos em amago nacional, e não só em âmbito da Jurisdição do Tribunal, possuindo portanto, seus efeitos amplamente dilatados territorialmente, inclusive no que concerne a tese alicerçada pelo Tribunal.

Frisa-se neste diapasão que diante de interposição do Recurso Extraordinário, não será necessário a demonstração de repercussão geral, vez que esta será tida como presumida, haja vista ser oriundo de controvérsia de IRDR.¹²⁴

Frisa-se outrossim, que o recurso interposto, seja Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, terá apreciação de admissibilidade apartada em dois momentos, em um primeiro momento pelo relator integrante do Tribunal *a quo* que fará a análise do cabimento observado os requisitos supra expostos, cuja decisão, caso denegatória possibilitará reanálise de admissão através de agravo em Recurso Extraordinário ou Especial, nos termos do Art. 1.042 do Código de Processo Civil, e em um segundo momento caso admitido por este, pelo relator do processo do órgão *ad quem* competente para o seu julgamento qual seja o STJ ou o STF, este por sua vez, passível de impugnação através de agravo interno, consoante elenca o art. 1.030, §§ 1º e 2º do mesmo Diploma no caso de indeferimento, que somente após devidamente admitidos e conclusos os autos serão remetidos para julgamento no órgão colegiado.¹²⁵

Denota-se outrossim, que a possibilidade de interposição de Recurso aos Tribunais superiores possui como precípua fim evitar a fomentação de maior risco à isonomia e à segurança jurídica.¹²⁶

Desta feita, neste âmbito, a lei processual civil prevê que na hipótese de descumprimento resta-se cabível a reclamação, uma vez que o elenca o § 1º, do art. 985, que dispõe que caso não seja observada a tese adotada no Incidente, caberá reclamação para o órgão judicial que proferiu o Incidente.

¹²⁴ CUNHA, 2011, p. 255-280.

¹²⁵ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015

¹²⁶ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 584.

Feita as devidas análises da totalidade das vertentes que gravitam em torno do IRDR, passo ao capítulo ao qual será debruçado a análise perfunctória da situações as quais ensejaram a suscitação do Incidente ora destrinchado.

4 DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DO TJPR

Após estudo do Instituto título do presente trabalho, bem como seus principais ensejos e vertentes, passa-se a análise dos entendimentos que o Tribunal de Justiça do Paraná tem deliberado acerca do tema. Para isso, elenca-se algumas das decisões proferidas por nossa Corte, ou seja, realizou-se uma análise das jurisprudências deste Estado, obviamente, sem o objetivo de esgotar o assunto, vez que o presente trabalho é de natureza subjetiva.

4.1 DA INCLUSÃO DE TARIFAS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NA DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Primeiramente oportuno ressaltar que da controvérsia título deste subcapítulo, insurgiu admissão do IRDR cuja resta-se até o momento pendente de definitividade haja vista estar sob crivo das Cortes Superiores. Senão vejamos abaixo, seus desdobramentos:

SEÇÃO CÍVEL – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.537.839-9. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA. INTERESSADO 1: MOOVE BAR E RESTAURANTE LTDA. INTERESSADO 2: ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESª ANA LÚCIA LOURENÇO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO DO INCIDENTE. ARTIGOS 976 E 977 DO CPC/2015. PRESSUPOSTOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO.¹²⁷

No atinente imbróglio que culminou na instauração do Incidente, tratou-se inicialmente de lide na qual a Empresa “Moove Bar e Restaurante Ltda.”, propôs a Ação Declaratória originária em face do Estado do Paraná arguindo, em suma, que, no perfaz de sua fatura mensal de energia elétrica, estaria sendo embutido a cobrança de valores alusivos ao ICMS, quantia sobre a “Tarifa de Uso do Sistema

¹²⁷ TJPR. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1.537.839-9. Rel. Ana Lucia Lourenço. Seção Cível Ordinária. Curitiba. Data 06/08/2002.

de Distribuição de Energia – TUSD” e sobre a “Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão – TUST”, aduzindo que tal cobrança restaria como ilegal, e que o ICMS deveria incidir, unicamente, sobre a efetiva operação de circulação, qual seja o fornecimento de energia elétrica. O magistrado singular, por sua vez, determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de instaurar IRDR, arguindo que o objeto da lide, estaria presente em demandas repetitivas.¹²⁸

Desta feita, iniciou-se a observância pela Relatora Sra. Dra. Ana Lucia Lourenço dos requisitos para suscitação do Incidente, integrante do Tribunal do Justiça do Estado do Paraná.

Primeiramente verificou-se a detida legitimidade do juízo em suscitar o Incidente consoante direcionamento elencado pelo art. 977, I, do Código de Processo Civil. Em seguida verificou-se acerca da efetiva repetição de processos com idêntica controvérsia, momento este que verificou-se a existência de cerca de sessenta recursos com idêntica temática ao do comento caso, concluindo-se portanto pelo amplo preenchimento do alude requisito. Seguidamente, analisou-se a existência do Risco a Ofensa à Isonomia e à Segurança Jurídica, em que verificou-se que muito embora a jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vinha se posicionando no sentido da impossibilidade de incidência do ICMS sobre a distribuição (TSUD) e a transmissão (TSUT) de energia elétrica, existiam acórdãos em sentido contrário, motivo pelo qual ratificou-se a conclusão de que atinente requisito restava-se preenchido. Ulteriormente verificou-se não existir qualquer afetação da matéria objeto da controvérsia em sede dos Tribunais Superiores. Desta feita, tendo em vista o amplo exaurimento dos requisitos para suscitação, deu-se admissibilidade ao Incidente.¹²⁹

Posterior a decisão de admissibilidade, e conseguinte elenca os termos do art. 982, I do Diploma de Processo Civil, houve suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado do Paraná.¹³⁰

Observou-se pelo aludido que a admissão do Incidente, ocorreu nos termos em que de fato deveria ter ocorrido, uma vez que da lide que originou o IRDR estavam carregados todos os predicados pertinentes para admissão.

¹²⁸ TJPR, 2002.

¹²⁹ TJPR, loc. cit.

¹³⁰ TJPR, loc. cit.

4.2 DA RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA

O Incidente cuja teve objeto o título deste subcapítulo, teve inicio nos autos em que o Sr. Francisco da Conceição pleiteou indenização por danos morais decorrente da falha na prestação de serviço público de fornecimento de água no Município de Inajá, pertencente a Comarca de Paranacity, suscitado pelo Desembargador Luiz Cezar Nicolau, integrante da 8ª Câmara Cível, uma vez que a demanda fora proposta diretamente em sede de 2º grau uma vez que constatado centenas de Apelações Cíveis tramitando em diversas Câmaras do alude Tribunal, alusivos a idêntica questão de direito mesma questão de direito. Senão vejamos ementa do atinente:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DANO MORAL FUNDADO NA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE INAJÁ. COMARCA DE PARANACITY. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO DO INCIDENTE. ARTIGOS 976 E 977 DO CPC/2015. PRESSUPOSTOS LEGAIS PREENCHIDOS. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTÊM CONTROVÉRSIA SOBRE AS MESMAS QUESTÕES UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTATADO. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA NA FORMA E PELO PRAZO DO ART. 980 DO CPC/2015. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO.¹³¹

Diante da atinente suscitação, o imbróglio passou a ser analisado pela 1ª Vice-Presidência da referida corte que num primeiro vislumbro verificou-se haver a monta de 861 (oitocentos e sessenta e um) processos autuados no Tribunal de Justiça em comento, tendo como comarca de origem, Paranacity e como parte, Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, em que há consonância das seguintes questões de direito: (I) se a legitimidade ativa requer a demonstração de que os autores residem no imóvel e são usuários regulares do serviço; (II) o que caracteriza a interrupção na prestação de serviço; (III) a interrupção na prestação de serviço para fim de manutenção configura ato ilícito; (IV) a cobrança da taxa mínima

¹³¹ TJPR. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1.676.846-4. Rel. Luiz Cezar Nicolau. Seção Cível. Curitiba. Data 10/07/2017.

configura cobrança abusiva; (V) a interrupção no fornecimento de água, por si só e por qualquer lapso temporal, enseja dano mora; (VI) a presença de impurezas na água, por si só, causa dano moral. Sendo assim amplamente foi superado o requisito da multiplicidade de processos com mesma causa de pedir. Passou-se adiante a análise do requisito do ensejo a risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, que também cabalmente fora superado haja vista que verificou que em que pese o número exorbitante de processos com mesma questão de direito, há disparidade no tocante ao entendimento destes. Por derradeiro fora preenchido o ultimo requisito, haja vista que fora constatado que não há no âmbito dos Tribunais Superiores recurso afetado para definição de tese sobre a questão de direito material aqui debatida.

Diante, outrossim do amplo preenchimento da integralidade dos requisitos, o IRDR fora, como esperado, admitido, e ulteriormente exarado eficácia suspensória a todos os processos que tramitam em primeiro e segundo grau no estado do Paraná e que verse sobre as questões de direito supra elencada.

Na sequencia, rogou-se pelo juízo que fosse dado a devida publicação do aludido para que fosse dada oportunidade para interessados na controversa, para que caso queiram, juntem documentos, bem como realizem diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, consoante elenca o Art. 983 do Diploma Processual Civil brasileiro.

Depreendeu-se portanto do aludido Incidente, que sua admissão deu-se nos termos em que efetivamente deveria ter ocorrido, uma vez que do imbróglio que originou o IRDR estavam carregados todos os predicados pertinentes para admissão, bem como foram respeitados

4.3 DA BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

Ora, fora suscitado o IRDR cuja a controvérsia consubstanciava-se na problemática atinente a possibilidade de os servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná terem incluídas na base de cálculo de seus adicionais por tempo de serviço, os valores relativos à parcela de ajuste, adicional de tempo integral por

dedicação exclusiva, gratificação por serviço extraordinário e a vantagem pessoal nominalmente identificada.¹³²

O aludido Incidente fora suscitado, tal qual os demais até aqui analisados pelo juízo oriundo da demanda singular, pertinente ao 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba. Senão vejamos o que colaciona conseguinte Ementa:

IRDR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO EM FEITO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL. NECESSIDADE DE RECURSO, REMESSA NECESSÁRIA OU AÇÃO ORIGINÁRIA EM TRÂMITE NO TRIBUNAL SUPRIDA COM A VINCULAÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA. EXIGÊNCIA DECORRENTE DA IMPOSSIBILIDADE DE O LEGISLADOR ORDINÁRIO CRIAR AÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA OS TRIBUNAIS. UTILIZAÇÃO DA FORMA INCIDENTAL PARA VIABILIZAR A IMPLANTAÇÃO DO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SOLUÇÃO QUE ATENDE AO FIM TELEOLÓGICO DA NORMA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 976 DO CPC. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS PENDENTES NA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO PARANÁ (PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E JUIZADOS ESPECIAIS), QUE VERSEM SOBRE A POSSIBILIDADE DE SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ TEREM INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO DE SEUS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, OS VALORES RELATIVOS À PARCELA DE AJUSTE, ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E A VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. INCIDENTE ADMITIDO.¹³³

Ora, conforme vislumbra-se, diferentemente das demais jurisprudências até aqui vistos, este fora suscitado no âmbito do Juizado Especial. Diante do exposto, uma vez suscitado passou-se a análise dos requisitos de admissibilidade do alude.

Primeiramente verificou-se a existência da efetiva repetição de processos com a mesma temática, a qual constatou-se a existência de mais de 100 ações, que em que pese a maioria já terem sido julgados, remanescem alguns pontuais processos, acrescido de que foi verificado que o número de servidores potencialmente sujeitos à mesma controvérsia jurídica ultrapassa de 2.500.

Posteriormente o preenchimento do alude, passou-se a análise do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o qual fora constatado o amplo

¹³² TJPR. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1.708.407-6. Rel. Stewalt Camargo Filho. Seção Cível. Curitiba. Data 18/08/2017.

¹³³ TJPR, loc. cit.

preenchimento também do referido, sob fundamentação de que há inúmeros servidores, frente a atinente situação de fato, e submetidos ao mesmo regramento jurídico, o que por acarretamento os mesmos vem obtendo resultados diametralmente opostos no interim do Poder Judiciário.

No tocante ao requisito, atinente a análise de julgamentos no mesmo sentido no âmbito dos Tribunais Superiores com conseguinte afetação da definição de tese sobre a questão de direito material aqui debatida, nada fora apresentado pela relatoria.

Em que pese o ultimo requisito não fora devidamente explorado, o IRDR fora devidamente admitido culminando na derradeira suspensão de todos os processos pendentes não só no interim do Juizado Especial, mas também nos Juízos de primeiro e segundo graus do Estado.

Neste viés observa-se que diferentemente das demais jurisprudências até aqui explorados, a fundamentação qual culminou na conseguinte admissibilidade padeceu de amplo exaurimento de todos requisitos. Outra peculiaridade também vislumbrada, fora de que o mesmo incorreu-se no interim de Juizado Especial, tendo sua eficácia suspensória expandida ao juízo comum.

4.3 DA PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE DO SERVIDOR ESTADUAL

Cuidou-se no primórdio de ação ajuizada por Clarice Correa André em face do Instituto Agrônomo do Paraná, pleiteando a implantação da promoção intraclasse por escolaridade, com o pagamento de diferenças salariais daí decorrentes. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, sendo o réu condenado a promover o reenquadramento da autora, conforme solicitado, bem como ao pagamento de diferenças salariais. Irresignada com a decisão, a parte ré interpôs Recurso de Apelação objetivando a reforma da decisão. Neste cerne, o Incidente fora suscitado pela 4ª Camara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob fundamentação de que o critério definido em lei para a promoção envolve duas interpretações distintas da expressão “em referência salarial

imediatamente superior”, prevista no artigo 25 da Lei Estadual 15.179/2006¹³⁴ citando o entendimento da 5ª Câmara Cível no sentido de que a expressão se refere ao valor dos vencimentos da referência salarial da nova série de classes para a qual se deve a promoção e a interpretação literal da expressão, no sentido de que quando da promoção por escolaridade, “o servidor, além de avançar na Série de Classes, também avança para a referência salarial imediatamente superior à que ocupava”. Senão vejamos, o que descreve a Ementa da decisão do IRDR:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). AÇÃO ORDINÁRIA. CONTROVÉRSIA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 25 DA LEI ESTADUAL 15.179/2006. PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE. SERVIDOR ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS CAUSAS PENDENTES DE JULGAMENTO QUE VERSEM SOBRE A CONTROVERTIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDENTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.¹³⁵

Neste diapasão, passou-se a análise dos requisitos, o qual restou como constatado a inexistência nos autos originários a informação sobre a existência de outras causas pendentes de julgamento que versem sobre a controvertida, sendo assim concluiu-se pela inadmissão do Incidente.

Ora, verifica-se após a profunda análise deste julgado, que diferentemente dos demais, o juízo competente para julgamento do Incidente ateve-se unicamente ao disposto nos autos e não buscaram informações por eles mesmos, informações, as quais pudessem corroborar com a admissão do atinente.

¹³⁴ “A primeira leva em conta a literalidade do dispositivo, no sentido de quando da promoção por escolaridade o servidor, além de avançar na Série de Classes, também avança para a referência salarial imediatamente superior à que ocupava. A segunda contextualiza o dispositivo dentro da norma, ao concluir que, ao mencionar referência salarial imediatamente superior, está se referindo ao valor dos vencimentos da referência salarial da nova série de classes para a qual se der a promoção, em comparação com os vencimento que até então recebia o servidor, e não ao numeral da referência salarial da nova série de classes para a qual se der a promoção, consagrando, assim, o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.”

¹³⁵ TJPR. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1.423.982- 4/01. Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima. Curitiba. Câmara Cível. Data 18/11/2016.

5 DAS TESES DE POSSÍVEIS INCONSTITUCIONALIDADES NO IRDR

Ora, conforme exaustivamente tratado aqui, o objetivo do Incidente processual cerne deste trabalho é conferir um julgamento coletivo e abstrato sobre as questões propriamente de direito tratado em múltiplas demandas, proporcionando a aplicação vinculada da tese jurídica as respectivas situações concretas no âmbito de determinado Tribunal. Tratando-se, não obstante, de mecanismo processual coletivo proposto para uniformização e fixação de tese jurídica repetitiva. Desta forma, sabe-se que uma vez instaurado o incidente em comento, a questão jurídica a ser julgada passará a vincular todos os outros casos por ele afetados, de maneira que de uma só vez busque o atendimento aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da economia processual.

Neste viés, incontestável após fundo estudo teórico e prático, diante da análise das jurisprudências do Capítulo anterior, que inoportunamente em seu mecanismo de funcionamento houve o vislumbre de pontuais problemáticas inconstitucionais que violam diversos princípios do processo.

Indicam neste diapasão Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti as seguintes problemáticas concernentes ao aludido Incidente:

- (a) violação à independência funcional dos magistrados e à separação funcional dos Poderes: a vinculação de tese jurídica aos juízes de hierarquia inferior ao órgão prolator da decisão não está prevista na Constituição da República;
- (b) violação ao contraditório: ausência do controle judicial de adequação da representatividade como pressuposto fundamental para a eficácia vinculante da decisão de mérito desfavorável aos processos dos litigantes ausentes do incidente processual coletivo;
- (c) violação ao direito de ação: ausência de previsão do direito de o litigante requerer sua autoexclusão (opt-out) do julgamento coletivo; e
- (d) violação ao sistema de competências da Constituição: a tese jurídica fixada no IRDR pelo TJ ou TRF será aplicada aos processos que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região (art. 982, I, do NCPC).¹³⁶

¹³⁶ ABOUD, Georges e Cavalcanti, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo** 2015. RePro 240. Pág 221.

Deste modo, este derradeiro capítulo será destinado a análise destas incongruências. Senão vejamos.

5.1 DA VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DA JUSTIÇA COMUM

Ora a inconstitucionalidade percebida aqui, refere-se a diretriz de que a tese jurídica consubstanciada no Interim do Incidente de Demandas Repetitivas acometesse face as demandas que tramitam nos juizados especiais. Aludida problemática confronta frontalmente as deliberações do próprio STF que, por múltiplas ocasiões, rogou que os juizados especiais não estão submetidos aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais.

Neste cerne que a redação do artigo 985, I do Diploma de Processo Civil prevê que a aplicação das teses firmadas em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas abarcará os juizados especiais.

Neste viés, a interpretação dada pelo dispositivo em comento que dá condão ao Incidente em título a eficácia suspensiva e a aplicação vinculante da *tese* de matéria de direito as demandas também em tramitação nos juizados *especiais* do conseqüente Estado ou região, são problemáticas inconstitucionais, já que os juízes que integram os juizados especiais não estão subordinados às decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Tribunais de Justiça dos Estados, de forma que a aludida suspensão e a coerção com condão vinculatório da matéria de direito aos processos repetitivos em tramitação nos juizados especiais violariam afrontosamente o texto constitucional. Em doutrina, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery também defendem a não vinculação dos magistrados integrantes dos juizados especiais às decisões dos tribunais locais e regionais.

Afirmam neste sentido os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

o TJ pode reformar decisão de juiz de direito, mas não decisão do juizado especial. Esse é o sentido da vinculação de que trata a CF 105 I d: o juiz de direito é 'vinculado' ao TJ, mas o juiz do juizado especial não o é. Como não

há subordinação das decisões do juiz do juizado especial ao TJ, esse juiz é ‘não vinculado’ ao TJ para efeitos jurisdicionais. Assim, o caso concreto trata de conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos (o juiz de direito é ‘vinculado’ ao TJ: o juiz do juizado especial é ‘vinculado’ à turma recursal)¹³⁷

Nesse diapasão foi a recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região ao apreciar a determinação de sobrestamento dos processos no amago dos juzados especiais federais. Compreendeu a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência daquela região que “viola o artigo 98, inciso I, da CF/88 a interpretação que admite a submissão dos juzados especiais federais a decisões dos tribunais regionais federais em questões de direito material, inclusive aquela que determina a suspensão dos processos em razão de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas — IRDR”¹³⁸

Também no mesmo sentido recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu a instauração do IRDR, uma vez que a tramitação das ações ocorrerem em sede do sistema dos Juzados Especiais, senão vejamos:

Dessa forma, aos processos em trâmite nos juzados especiais não cabe fase recursal em sede do Tribunal, o que impede inclusive a aplicação do próprio artigo 978 do Código de Processo Civil: O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Parágrafo único O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. Revela-se nesse ponto curiosa a relação entre o IRDR e os Juzados Especiais, pois, se por um lado estes últimos se submetem aos efeitos dos enunciados aprovados em sede de IRDR nos termos do artigo 985, inciso I do Código de Processo Civil, por outro os feitos em trâmite neles não podem ser originários do IRDR por não ser de competência do Tribunal o julgamento de seus recursos.¹³⁹

Desta feita, conclui-se que a forma correta de manejo, seria se os Juzados Especiais somente pudessem ser alcançados pela vinculação do Incidente bem como sua eficácia suspensória, caso o Incidente fosse instaurado a partir de órgão

¹³⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**, cit. p. 1866-1867.

¹³⁸ PERIM, Paula Abi-Chahine Yunes. **IRDR deve vincular também decisões dos juzados especiais**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-24/paula-perim-irdr-vincular-tambem-juzados-especiais>>. Acesso em: 03 ago. 2018.

¹³⁹ TJSP, Turma Especial – Público, IRDR 2018727-80.2017.8.26.0000, rel. Fermino Magnani Filho; J. 19.05.2017; p. 20.06.2017.

que efetivamente formasse o microssistema processual dos juizados especiais, sem qualquer tipo de entrelaçamento com a Justiça Comum, e assim vice e versa, caso fosse suscitado no amago deveria seus desdobramentos estarem desentrelaçados ante ao outro.

5.2 DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO JUIZ

Outrossim, tendo em vista que toda forma de uniformização de jurisprudências o princípio da independência funcional do Juiz acaba de certo modo sendo tolhido em detrimento de outros princípios.

Nesta seara ressalta-se que a independência através do qual se atribui ao Judiciário a prerrogativa de interpretar e aplicar o direito, direito este que será fixado por normas jurídicas elaboradas pelo Poder Legislativo, com inserção de valores sociais e humanos, incorporados ao direito pela noção de princípios jurídicos, os quais cotidianamente são ampliados ou restringidos em razão das mudanças sociais. Desta feita, a independência efetiva do juiz, para tratar o direito, é estabelecida pelo próprio regramento jurídico como forma de garantir ao jurisdicionado que o Estado de Direito será amplamente respeitado e quando preciso utilizado como amparo frente as injustiças. Neste viés emerge-se que da independência do juiz, por desdobramento fático, é que garante o regime democrático.

A independência dos juízes, destarte, foi fixada como propósito de atrelar as normas vigentes com as mudanças ocorridas no seio da Sociedade, tais como a proteção dos direitos fundamentais, inserindo-se portanto como imperioso fator de construção e efetivação dos direitos humanos. Nesta seara, leciona Dalmo Dallari:

Mas a partir daí surge o problema da eficácia das normas de direitos humanos. Agora elas têm eficácia jurídica, mas como garantir na prática esta eficácia? E aí que se começa a ressaltar a extraordinária importância dos juizes para o cumprimento deste papel. Em muitas obras já se fala nisso, em muitos tratados isto foi mencionado e os próprios pactos de direitos humanos mencionam a necessidade da independência do juiz, ao mesmo tempo em que falam na garantia de julgamento independente e

imparcial como um dos direitos humanos fundamentais. (...) Para concluir, acho que há necessidade de nós reconhecermos, primeiro, que é fundamental a independência da magistratura. E voltando à minha questão: a independência da magistratura é importante para quem? Será que não é um privilégio do juiz querer ser independente? Peço licença para ler uma frase do meu livro *O Poder dos Juizes*, onde eu trato desta questão. Eu digo isto: “longe de ser um privilégio para o juiz, a independência da magistratura é necessária para o povo, que precisa de juizes independentes e imparciais para harmonização pacífica e justa dos conflitos de Direito¹⁴⁰

Ora pois sabe-se que os limites da função jurisdicional em condições normais tratam-se da consciência e experiência do julgador para com a lei, de maneira que, inserir novos limites de julgamento para o magistrado, como é o caso do Incidente aqui desmiuçado, fere o aludido princípio, uma vez que, como já explanado previamente, se o pedido de instauração do incidente for admitido, diante do preenchimento de todos os requisitos predispostos em lei, e posteriormente julgado pelo órgão determinado pelo regimento interno do Tribunal, a decisão vinculará a integralidade dos magistrados de primeiro grau e demais órgãos do Tribunal, tolhendo outrossim, o livre convencimento do magistrado.

Ademais, acerca da problemática exposta, os autores Ingo Wolfgang Sarlet relata:

[...] Parece-nos, por outro lado, que se vai em busca de uma Justiça estandardizada, com produtos iguais produzidos pela mesma linha de montagem, tendencialmente robotizada. Busca-se eliminar o debate, com negação das qualidades mais caracteristicamente humanas dos operadores do Direito, quais as de ponderar e de decidir, de inteligência e de vontade, transformando-os em profissionais submissos aos seus superiores. Quer-se substituir o precedente persuasivo pelo obrigatório; a razão pela autoridade.¹⁴¹

Se não bastasse, da análise do referido Incidente tem-se ainda o caráter inconstitucional haja vista que aludido mecanismo de vinculação fora instituído mediante legislação ordinária. De maneira que, somente é possível que haja

¹⁴⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Independência da Magistratura e Direitos Humanos**. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/dalmodallari/dallari21.html> >. Acesso em: 10 ago. 2018

¹⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang; TESHEINER, José Maria Rosa; FERNANDES, Juliano Gianechini. **Instrumentos de uniformização da jurisprudência e precedentes obrigatórios no Projeto do Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/noticias2/175-artigos-set-2013/4751-instrumentos-de-uniformizacao-da-jurisprudencia-e-precedentes-obrigatorios-no-projeto-do-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

vinculação de uma decisão aos juízes de hierarquia inferior ao órgão prolator da decisão, caso haja expressa previsão na Constituição da República. De maneira que aqui relevante é salutar que até mesmo os enunciados editados ou as decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade abstrato pela mais alta corte do país, o STF, precisaram de previsão constitucional expressa que lhes atribuisse efeito vinculante. Emerge-se portanto, a efetiva necessidade de previsão permissiva constitucional que confira o efeito vinculante às decisões proferidas no julgamento do Incidente aqui analisado. Nesta seara, leciona Júlio César Rossi:

Com efeito, a decisão firmada no IRDR possui a mesma carga de eficácia das súmulas vinculantes, com um agravante: não há amparo constitucional, o que nos leva a arriscar a afirmação de que o art. 988 do PLC 8.046/2010 é inconstitucional. (...) Salienta-se que nem mesmo em processos incidentais de constitucionalidade há objetividade automática dos efeitos das decisões judiciais para outros processos sendo necessário o reconhecimento da repercussão geral pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário e aplicação do disposto no art. 52 X, da CF/1988, em ato privativo do Senado Federal¹⁴²

Vislumbra-se outrossim de um lado a decisão do IRDR, culminará inoportunamente no tolhimento da capacidade natural de formação de novas decisões, debates, teses e junto com isso, novos pensamentos jurídicos ao passo da evolução da sociedade, e do outro a má formação da previsão da força vinculativa do Incidente, tendo em vista o padecimento de previsão constitucional.

5.3 DO CONTRADITÓRIO

Primeiramente, frisa-se que o princípio título deste subcapítulo, enseja a ideia de equivalência entre as partes, garantindo não obstante não somente o direito da parte de produzir suas provas bem como sustentar suas razões, mas também de se impugnar as provas produzidas pela parte contrária.

O referido princípio do contraditório está claramente elencado pela Constituição Federal, que através do art. 5º, inciso LV prevê que “aos litigantes, em

¹⁴² ROSSI, Júlio Cesar. O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. Revista de Provento. Vol. 208, 2012, p. 234.

processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes”¹⁴³. Da leitura do referido dispositivo, podemos extrair que os direitos ao contraditório e à ampla defesa é que vão fomentar o devido processo legal com o direito de defesa.

Nesta seara leciona Nelson Nery Junior:

Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis. Os contendores têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, de realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos.¹⁴⁴

Feito este introito acerca do princípio título do presente, destaca-se que parte da doutrina entende que aludido direito resta-se tolhido no interim da suscitação do IRDR, por entender não haver qualquer controle judicial da adequação da representatividade como pressuposto para a eficácia vinculante da decisão de mérito desfavorável aos processos repetitivos dos litigantes atrelados do incidente processual.¹⁴⁵

Isto, haja vista efetivamente não haver positivado qualquer forma de possibilidade de o tribunal em que o Incidente fora suscitado, de controlar a representação adequada, já que de forma expressa é estabelecido que a decisão de mérito proveniente do Instituto ora analisado, deve alcançar vinculativamente todos os processos repetitivos, independentemente do teor do julgamento.¹⁴⁶

Desta feita, entende-se neste amago da doutrina, que na medida em que é admitido a decisão adversa e vinculante do IRDR, uma vez que ausente o controle acerca da adequação da representatividade, o direito ao contraditório de todos os litigantes contemplados pelo Incidente é obstado.¹⁴⁷

¹⁴³ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

¹⁴⁴ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 172.

¹⁴⁵ Sobre a necessidade do controle judicial da representatividade adequada para assegurar o direito ao contraditório dos litigantes ausentes, ver Marcos de Araújo Cavalcanti. Mecanismos de resolução de litígios de massa cit., n. 6.17.1, p. 477 et seq.

¹⁴⁶ ABBOUD, 2015, p. 221 – 242

¹⁴⁷ ABBOUD, loc. cit.

Outrossim, ressalta-se que uma vez admitido o IRDR, em que pese as partes instituídas no interim das outras demandas repetitivas atreladas ao Incidente, poderão efetivamente adentrar a lide abrangida pelo imbróglio, é certo que estes que assim procederem, nem sempre terão condições e a devida expertise técnica de proporcionar uma defesa condizente, já que da determinada tese oriunda da decisão do incidente haverá ampla repercussão. Desta feita, o tribunal deveria segundo aludida doutrina, assegurar a devida qualidade e expertise ao representante, no sentido de munir o IRDR com todas as teses jurídicas e questões discutidas nos demais processos.¹⁴⁸

Ademais, na seara destes mesmos entendimentos, entende-se não haver qualquer segurança no tocante de que a causa-piloto que insurgiu a instauração do Incidente, seja efetivamente a mais significativa do cerne da controvérsia, o que pode vir a acarretar na ausência de discussão de diversas questões plausíveis e teses jurídicas relevantes, o que poderá vir a inibir a assertividade robusta da decisão.¹⁴⁹

Neste tom que Antonio Gidi preceitua que nestas ocasiões, o juiz possui como compromisso, proceder com a devida averiguação da qualidade técnica e expertise no sentido de verificar a plena aptidão da representatividade adversa, para defender a totalidade das demais causas repetitivas atreladas a causa inaugural¹⁵⁰, bem como se a causa oriunda do Incidente abrange de fato a totalidade da causa repetitiva.

5.4 DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

Mister saber de antemão que o princípio agora discorrido trata-se do direito inerente a todos de requerer a tutela jurisdicional, de solicitar ao Estado-Juiz o exercício do poder jurisdicional, e portanto, o direito a ação.

Neste sentido, leciona Alexandre de Moraes:

¹⁴⁸ ABBoud, 2015, p. 221 – 242.

¹⁴⁹ ABBoud, loc. cit.

¹⁵⁰ GIDI, Antônio. **Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 81.

O Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade de ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue.¹⁵¹

Neste viés, coerente constatar que o direito da tutela jurisdicional trata-se da garantia constitucional fornecida aos jurisdicionados de possibilidade de requerer uma pretensão em juízo e, em razão desta, recepcionar uma retratação satisfatória e justa por parte do Judiciário, atendo-se não obstante aos demais princípios quais sejam da motivação dos atos decisórios do juiz natural, da ampla defesa, do contraditório, entre outros.

É neste sentido que parte da doutrina roga que em razão da completa vinculação do IRDR, e por consequência, do mesmo não permitir ao particular optar pelo prosseguimento com sua ação individual, o aludido princípio ser tolhido no amago do Incidente.¹⁵²

Para Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti, a vinculação é praticamente absoluta, uma vez que não permite que o particular exerça seu direito de auto exclusão, com a possibilidade deste prosseguir com sua demanda isoladamente, haja vista que a decisão de mérito produzirá efeitos na totalidade das demandas repetitivas.¹⁵³

Os mesmos doutrinadores supra elencados, neste sentido asseveram:

O sistema processual deve sempre assegurar ao litigante o direito de opção. Essa possibilidade de escolha decorre do direito fundamental de ação, de sorte que o legislador não pode criar uma forma de vinculação absoluta *pro et contra* sem estabelecer mecanismos processuais que assegurem seu pleno exercício.¹⁵⁴

Desta feita, complementa os autores, que a solução para evitar a violação ao direito fundamental de ação, seria necessário que fosse resguardado aos litigantes

¹⁵¹ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º à 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência.** 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998, p. 197.

¹⁵² Para maiores detalhes sobre o direito de autoexclusão, ver Marcos de Araújo Cavalcanti. *Mecanismos de resolução de litígios de massa cit.*, n. 6.17.2., p. 488 et seq.

¹⁵³ ABBOUD, 2015, p. 221 – 242.

¹⁵⁴ ABBOUD, loc. cit.

abarcados pelas demandas repetitivas a possibilidade de não optarem pela participação do julgamento do IRDR.¹⁵⁵

¹⁵⁵ ABOUD, loc. cit.

CONCLUSÃO

Consoante fora debatido no presente Trabalho de Pesquisa, não pairam-se incertezas acerca de que a massificação de demandas trata-se de um problema longínquo, cravado no seio da Sociedade contemporânea, mas que possui raízes históricas, já que desde o século XV com os ideias absolutistas de convergir unicamente ao monarca o dever de reger e julgar a sociedade, perpassando o iluminismo com o crescente humanismo, tendo como desdobramento na efetiva separação dos poderes, que em que pese independentes, deveriam sintonizar-se harmonicamente seus ofícios com propósito de evitar-se a crise pela qual culmina-se na atualidade.

Nesta seara, constatou-se que pela não observância da atinente harmonia, propiciou-se o ensejo da crise que abarca nossa jurisdição na atualidade, com desdobramentos em um poder judiciário que não atende de forma uníssonas tampouco de maneira célere os jurisdicionados de maneira geral.

Deste modo, como tentativa de fazer jus em sua amplitude ao princípio do acesso à justiça estampado pela Magna Carta, constatou-se imperioso a necessidade do desenvolvimento de novos Institutos processuais que abarcassem de forma condizente as repetitivas demandas com mesma temática que assolam o Poder Judiciário.

Neste sentido cediço que uma das mais relevantes inovações tomando como premissa a necessidade de saneamento da crise, fora o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que teve como principal desafio solucionar o fenômeno da massificação de demandas com mesma temática, ao conceder especial atenção à efetividade, haja vista seu condão vinculatório, limitado a jurisdição do respectivo tribunal pelo qual o Instituto fora suscitado.

Atinente objetivo do IRDR, que balizou este trabalho, fora iniciado pela investigação sobre o sistema de precedentes brasileiro, comparando-o desde com institutos processuais brasileiros já existentes antes de sua instituição, como a Sumula, Sumula Vinculante e o Incidente de Assunção de Competência, até o Instituto alemão do *Musterverfahren*, que de forma expressa inspirou a implementação do IRDR.

Desta feita, no teor do presente, fora realizado um profundo estudo dos motivos que ensejaram a implementação do IRDR, bem como das principais características no tocante a aspectos procedimentais, processuais e principiológicos do referido. A preocupação neste cerne foi de esclarecer quais são os momentos pelo qual o Instituto poderá fazer jus ao seu propósito, qual a sua eficácia bem como seus efeitos, analisando por derradeiro como o Judiciário Paranaense vem tratando o atinente.

Nesta seara posterior ao estudo teórico e prático do IRDR, fora discorrido acerca de pontuais inconstitucionalidades apontadas por parte da doutrina que violam diversos princípios do processo, tais como — do contraditório, diante da ausência de representatividade como pressuposto da eficácia vinculante da decisão de mérito desfavorável aos processos dos jurisdicionados não presentes no incidente; do sistema de competências, haja vista que a tese jurídica fixada no IRDR pelo TJ ou TRF será abrangida aos processos que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; do direito de ação, uma vez ausente de previsão legal o direito de o jurisdicionado pleitear sua exclusão do certame processual; da independência funcional do juiz tendo em vista a respectiva vinculação obrigatória.

Sendo assim, evidente que a preocupação de todos os juristas, independente de se defender a legalidade ou não do IRDR, é permitir que o alude, assim como os demais Institutos com mesmo propósito, forneça benefícios ao jurisdicionado, mas sem que haja violação dos demais direitos conquistados pela Sociedade, motivo pelo qual uma interpretação unicamente positivista do IRDR poderá vir a ensejar, exatamente quem a legislação buscou resguardar com a implementação do alude: o jurisdicionado.

REFERÊNCIAS

_____. A força dos precedentes no novo Código de Processo Civil e a revolução na atuação forense. **DM/Opinião**. Disponível em: <<https://www.dm.com.br/opiniao/2015/05/a-forca-dos-precedentes-no-novo-codigo-de-processo-civil-e-a-revolucao-na-atuacao-forense.html>>. Acesso em 07.set. 2017

ABBOUD, Georges e Cavalcanti, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo 2015**. RePro 240. Pág 221.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 444.

ASSMANN, Eduardo Christini. **A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso**. Revista interesse público, ano IX, 2007, nº 41, p. 87.

ATAÍDE JÚNIOR. Jaldemiro Rodrigues de. **As demandas de massa e o projeto de novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Artigo-As-demandas-de-massa-no-Projeto-de-NCPC.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego; FUX, Luiz (Coord). O incidente de Resolução de demandas repetitivas no projeto de Código de processo Civil: primeiros apontamentos. **O novo processo civil brasileiro. Direito em expectativa**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 480

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 1996. p.134-136.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Presidência. Comissão de Juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal Presidência, 2010. 381 pp. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 08 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 07 set. 2017

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

BUENO, Cassio Scarpinella, **Novo Código de Processo Civil - Anotado 2015**, Saraiva. 2015. Pág 615

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 420.

BUZAID, Alfredo. Anais do VI encontro dos Tribunais de Alçada do Estado de Minas Gerais. 31.05 a 03.06.1983.

CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Revista de Processo, São Paulo, v. 147, p. 123-146, maio/2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 264

CARVALHO, Gláucia; SLAIBI FILHO, Nagib. **Vocábulos jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 1.346.

CASTRO, Guilherme Fortes Monteiro de; GONÇALVES, Eduardo da Silva. **A aplicação do common law no Brasil: diferenças e afinidades**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=11647&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em 25/07/2018

CHARTIER, R. **A História Cultural: entre práticas e representações**. Tradução de Maria Manuela Guilhardo. 2. Ed. Lisboa: Difel, 2002, p.228.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Priorização do 1º Grau da Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao> Acessado em 20.08.2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA . **Dados Estatísticos**. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>. Acesso em: 31 jul. 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, p. 255-280, mar./2011.
DALLARI, Dalmo de Abreu. **Independência da Magistratura e Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/dalmodallari/dallari21.html> >. Acesso em: 10 ago. 2018

DANTAS, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2015, p. 2189.

DIDIER Jr., Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 2, Salvador: Juspodivm, p. 43.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ALVIN, Teresa Arruda; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2015. P. 2113

DINAMARCO, Cândido Rangel. **O conceito de mérito em processo civil. In: Fundamentos do direito processual**. 5a ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 232-276, em particular p. 240-241.

FUX, Luiz. **O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): (reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil)**/ Andrea Carla Barbosa (et. al.); coordenador Luiz Fux. – Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 22.

GIDI, Antônio. **Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 81.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a magistratura deitada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 222, p. 221-247, ago./2013.

HESS, Burkhard. “Relatório nacional da Alemanha”. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MULLENIX, Linda; WATANABE, Kazuo. Os processos coletivos nos países de civil law e common law, uma análise de direito comparado. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010, p. 142.

JANSEN, Rodrigo. A súmula vinculante como norma jurídica. *Revista Forense*, v. 101, nº 380, julho de 2005, p. 212.

KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês**. Tradução do original alemão [de] Luciana Villas-Boas Castelo-Branco. RJ: EDUERJ: Contraponto, 1999, p. 12, 19-20

LEAL, Victor Nunes. **Problemas de Direito Público e outros Problemas**. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, nº 1, p. 52

MARINONI, Luiz Guilherme. **A transformação do civil law e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil**. Cadernos Jurídicos da OAB-PR, Curitiba, v. 03, p. 1-3, jun. 2009 apud BRITO, Jaime Domingues; OLIVEIRA, Flávio Luis de. **A convergência do sistema da civil law ao da common law e a concretização dos direitos**. *Revista Eletrônica Intertemas*, v. 13, 2008. Disponível em :
<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/2616/>

2405> Acesso em 07 set. 2017.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. 1. Ed. São Paulo: Escala, 2002, p.208

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio cruz; MITIEIRO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2. p.566

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC**. 1 ed. RT, 2010. p.16.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 211, p. 191-207, set./2012.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Projeto do Novo Código de Processo Civil: confronto entre o CPC atual e o projeto do novo CPC: com comentários às modificações substanciais**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 440

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Saraiva, 2000, p.167-168.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1o à 5o da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998, p. 197.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume XIII. Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**, cit. p. 1866-1867.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 172.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015, p. 501-502.

OLIVEIRA, Moisés do Socorro de. O Poder Judiciário: morosidade. Causas e soluções. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 96, 7 out. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4306>>. Acesso em: 6 set. 2017.

PERIM, Paula Abi-Chahine Yunes. **IRDR deve vincular também decisões dos juizados especiais**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-24/paula-perim-irdr-vincular-tambem-juizados-especiais>>. Acesso em: 03 ago. 2018.

PERRET, Marcelo de Lemos. **Montesquieu e a Divisão de Poderes (Sistema de Freios e Contrapesos)**. Disponível em: <<http://www.lopesperret.com.br/2013/05/30/montesquieu-e-a-divisao-de-poderes-sistema-de-freios-e-contrapesos/>>. Acesso em: 6 set. 2017.

RIBEIRO, Cristiana Hamdar. **A lei dos recursos repetitivos e os princípios do direito processual civil brasileiro**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume V, p. 626.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Sobre a súmula vinculante**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/193>> Acesso em: 07 set. 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Suspensão de segurança: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o poder público**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 64 e 65.

RODAS, Sérgio. Juiz só deve seguir jurisprudência pacificada, diz Fux. **CONJUR**. 17 de abril de 2015. Disponível em: <www.conjur.com.br/2015-abr-17/fux-juiz-seguir-jurisprudencia-cortes-superiores>. Acesso em: 07 set. 2017

ROSA, Renato Xavier da Silveira. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: artigos 895 a 906 do Projeto de Código de Processo Civil, PLS n.º 166/2010**. Disponível em <<http://www.renatorosa.com/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>>. Acesso em 11 de junho de 2011.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional**, cit., p.91-93. Nesse mesmo sentido se posicionam MacCormick e Summers: “Precedents are prior decisions that function as models for later decisions” (MACCORMICK, D. N.; SUMMERS, R. S. Introduction. _____ (Ed.). *Interpreting Precedents: a comparative study*, cit., p.01).

ROSSI, Júlio Cesar. O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. Revista de Proevesso. Vol. 208, 2012, p. 234.

SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso. **Revista brasileira de direito público RBDP**, Belo Horizonte, ano 5, 2007, nº 41, p. 131.

SANTOS, Marina Pereira. **A banalização do dano moral**. Mai.2011. Disponível em:< <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI132982,61044-A+banalizacao+do+dano+moral> >. Acesso em: 6 set. 2017

SARLET, Ingo Wolfgang; TESHEINER, José Maria Rosa; FERNANDES, Juliano Gianechini. **Instrumentos de uniformização da jurisprudência e precedentes obrigatórios no Projeto do Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/noticias2/175-artigos-set-2013/4751-instrumentos-de-uniformizacao-da-jurisprudencia-e-precedentes-obrigatorios-no-projeto-do-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

STF. MS 27945 / DF – Distrito Federal, Relatora Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 01 de novembro de 2017

VIAFORE, Daniele. **As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo alemão. Musterverfahren e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas no PI 8.046/2010**. Revista de Processo 2013. RePro 217. Pág 257

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 333.

TJPR. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1.537.839-9. Rel. Ana Lucia Lourenço. Seção Cível Ordinária. Curitiba. Data 06/08/2002.

TJPR. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1.676.846-4. Rel. Luiz Cezar Nicolau. Seção Cível. Curitiba. Data 10/07/2017.

TJPR. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1.708.407-6. Rel. Stewart Camargo Filho. Seção Cível. Curitiba. Data 18/08/2017.

TJPR. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1.423.982- 4/01. Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima. Curitiba. Câmara Cível. Data 18/11/2016.

TJSP, Turma Especial – Público, IRDR 2018727-80.2017.8.26.0000, rel. Fermino Magnani Filho; J. 19.05.2017; p. 20.06.2017.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p.120.